



Escola de Ciências Sociais e Humanas  
Departamento de Economia Política

## A Subcapitalização das Sociedades Comerciais

Catarina Pastor Fernandes Arraios Faria

Tese submetida como requisito parcial para obtenção do grau de  
Mestre em Direito das Empresas

Orientador:

Professor Doutor Manuel António Pita

Professor Auxiliar do Departamento de Economia Política do ISCTE-IUL –  
Instituto Universitário de Lisboa

Setembro de 2014

Escola de Ciências Sociais e Humanas  
Departamento de Economia Política

## A Subcapitalização das Sociedades Comerciais

Catarina Pastor Fernandes Arraios Faria

Tese submetida como requisito parcial para obtenção do grau de  
Mestre em Direito das Empresas

Orientador:

Professor Doutor Manuel António Pita

Professor Auxiliar do Departamento de Economia Política do ISCTE-IUL –  
Instituto Universitário de Lisboa

Setembro de 2014

*Aos meus Pais, pelo apoio incondicional*

*Às minhas amigas, pelos anos de companheirismo (até no estudo)*

*À minha sobrinha e afilhada, Beatriz, pela inspiração*

## *Resumo*

O objetivo do presente trabalho consiste em analisar profundamente o problema das sociedades subcapitalizadas, i.e., as sociedades com um capital social manifestamente desadequado ou insuficiente para a prossecução do objeto social.

Em primeiro lugar, e por ser essencial para a compreensão do tema em análise, abordaremos o regime jurídico do capital social, os princípios que o regem e as funções que lhe têm vindo a ser apontadas.

Seguidamente, identificaremos e explicaremos em que consiste o problema da subcapitalização e as várias perspetivas em que o mesmo pode ser analisado, após o que passaremos para a explanação das soluções que têm vindo a ser apontadas pela doutrina e jurisprudência para o mesmo. Propomo-nos a analisar cada uma dessas soluções e a identificar as vantagens e desvantagens de cada uma, assim como a sua viabilidade.

Palavras-chave: Subcapitalização; Capital Social; Sociedades Comerciais; Desconsideração da Personalidade Jurídica; Suprimentos; Responsabilidade dos Gerentes e Administradores

### *Abstract*

Undercapitalization refers to any situation where a business company has inadequate or insufficient capital to pursue its activity. The main aim of this study is to explore in detail the different issues underlying undercapitalized companies.

First, and in order to understand the subject under review, we will discuss the principles and roles of social capital. Next, undercapitalization will be identified, characterized and discussed under different perspectives. To end, we will present a set of different solutions that have been previously identified by both doctrine and court decisions. Our goal is to analyze each and one of these solutions, identify their advantages and disadvantages and ultimately their viability.

Keywords: Undercapitalization; Social Capital; Companies; Disregard of legal entity; Shareholder's Loan Agreement; Managers and administrators responsibility.

## *Abreviaturas e Siglas*

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea(s)

Art.(s) – Artigo(s)

BGH – Bundesgerichtshof

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

Cfr. – Conferir

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas

Cit. – Citado (a)

CPEREF - Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

I.e. – Isto é

Ob. – Obra

p. – Página

pp. – Páginas

RG – Reichsgericht

ROC – Revisor Oficial de Contas

SA – Sociedades Anónimas

SEC – Sociedades em Comandita

SENC – Sociedades em Nome Colectivo

SQ – Sociedades por Quotas

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

ss. – Seguintes

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

V. – Ver

Vol. – Volume

**Observação:** As disposições legais que forem referidas *infra* sem indicação do respectivo diploma legal pertencem ao Código das Sociedades Comerciais (CSC).

## *Índice*

Introdução.....	8
I. O Capital Social .....	10
1.1. Noção.....	10
1.2. O capital social nominal e o capital social real .....	12
1.3. O capital social e o património social.....	13
1.4. Os princípios do capital social.....	14
1.4.1. O princípio da exata formação.....	14
1.4.2. O Princípio da fixidez.....	16
1.4.3. O Princípio da intangibilidade.....	18
1.5. As funções do capital social .....	19
1.5.1. A função de organização .....	19
A função de financiamento.....	21
1.5.3. A função de avaliação económica da sociedade.....	22
1.5.4. A função de garantia.....	22
II. A Subcapitalização das Sociedades Comerciais .....	24
2.1. Noção.....	24
2.2. A subcapitalização formal e a subcapitalização material .....	26
2.3. A subcapitalização originária e superveniente .....	28
2.4. A subcapitalização legal .....	29
2.5. O regime da perda de metade do capital social .....	30
III. As soluções .....	33
3.1. O Regime dos Suprimentos .....	33
3.1.1. Características do Contrato de Suprimento .....	34
3.1.2. Os suprimentos e o efeito substitutivo do capital social.....	36
3.1.3. Os suprimentos e a subcapitalização .....	38
3.2. A Desconsideração da Personalidade Jurídica .....	42
3.2.1. Noção.....	42
3.2.2. As origens .....	45
3.2.3. A desconsideração em casos de subcapitalização .....	48
3.3. A Responsabilidade dos Gerentes ou Administradores.....	57
3.3.1. A Insolvência.....	58
3.3.2. O incidente de qualificação da insolvência .....	59

3.3.3. Evolução legislativa.....	60
3.3.4. A (nova) alínea e) do artigo 189.º do CIRE .....	63
Conclusão .....	67
Bibliografia.....	73

## **Introdução**

O tema explanado na nossa Dissertação foi escolhido em virtude da sua atualidade e importância no âmbito do direito das sociedades comerciais. Consideramos que, apesar de não se tratar de uma questão recente ou só agora aludida pela doutrina, nunca perdeu a sua contemporaneidade, em virtude de envolver o confronto entre vários princípios e matérias relevantes no âmbito societário.

Apesar da sua inegável importância, a referência à problemática da subcapitalização é feita, pela maioria dos autores, de forma evasiva e pouco aprofundada. Na verdade, trata-se de uma questão referida em quase todas as obras de direito das sociedades comerciais, mas à qual raramente é conferido o devido destaque.

De facto, estamos perante uma questão cada vez mais preponderante no atual cenário societário, onde se verifica uma concessão quase ilimitada aos entes financeiros da possibilidade de externalizarem os riscos decorrentes da atividade empresarial, transferindo a maioria desses mesmos riscos para os terceiros com os quais se relacionam.

Nas sociedades ditas de capitais é atribuído aos sócios o benefício da responsabilidade limitada, sendo este considerado um impulso absolutamente necessário ao empreendedorismo e ao combate à aversão ao risco que, desde sempre, se verificou no exercício de qualquer atividade que envolva a captação de capitais. Contudo, nem sempre o que é bom é utilizado para fazer o bem, verificando-se por vezes um aproveitamento deste benefício e o uso do mesmo como um escudo para se permanecer intocado, mesmo quando se verifica um abuso da personalidade colectiva e dos fins por ela prosseguidos. É importante não esquecer que, por detrás de uma pessoa colectiva, estão homens, que a dirigem e orientam para os seus próprios objectivos, e como



instituto submetido, em última análise, à vontade humana, também as pessoas colectivas estão sujeitas a abusos.

Intrinsecamente ligadas a todas estas problemáticas estão as situações de subcapitalização das sociedades comerciais. Pelo nome, facilmente se poderá depreender que estão em causa sociedades comerciais com um capital social manifestamente insuficiente ou inadequado face ao objeto social que estas se propõem a prosseguir. Este é um problema que afecta não apenas a própria sociedade, mas também os seus credores sociais, que vêem, nestes casos, a sua proporção no risco ser ampliada.

Ora, se, por um lado, é imperativo que os credores sociais não se vejam totalmente desprotegidos em virtude de estabelecerem relações comerciais com uma empresa incapaz de prosseguir o seu objeto social, por outro lado, as mais recentes alterações legislativas têm assumido uma posição quase permissiva destas situações. Por um lado, temos o D.L n.º 33/2011 e as alterações que o mesmo introduziu sobretudo no regime das sociedades por quotas, que parecem permitir o fenómeno a subcapitalização; por outro lado, mantém-se todo o regime jurídico do capital social, o qual se pauta por princípios e funções que, direta ou indiretamente, visam a proteção dos credores.

De facto, apesar das mais recentes alterações legislativas, é da nossa opinião que o capital social de cada empresa deve manter-se adequado ao objeto social que a mesma se propõe a prosseguir. E ainda que, no âmbito das SQ esteja estabelecido que as mesmas podem ser constituídas com um capital social de € 1,00 ou € 2,00, tal facto deve ser visto como uma oportunidade de adequação do capital social à atividade societária, e não como uma expressa permissão à subcapitalização.

Partindo destes pontos, o nosso objetivo é analisar e aprofundar os mecanismos que têm vindo a ser apontados como adequados à proteção dos credores de sociedades subcapitalizadas, a saber: o regime dos suprimentos; a desconsideração da personalidade jurídica; e, em último lugar, a responsabilidade dos gerentes e administradores por não apresentarem pontualmente a sociedade à insolvência.

## I. O Capital Social

### 1.1. Noção

A noção de capital social é intrínseca ao Direito das Sociedades Comerciais. É uma noção aludida em vários artigos do Código das Sociedades Comerciais (doravante CSC) e, mais do que isso, é essencial para a percepção de algumas figuras de Direito Societário, sendo por isso recorrentemente referenciada na maioria dos estudos de direito societário. Nas palavras de PAULO DE TARSO DOMINGUES<sup>1</sup>,

*“Por mais epidérmica que seja a análise em matéria de sociedades, o conceito de capital social apresenta-se como recorrente, já que a ele – a cada passo – é necessário fazer apelo para se compreenderem certas figuras e alguns mecanismos de direito societário, como sejam a integridade de capital, o aumento e redução do capital, as sociedades de capital, o balanço, o lucro, etc.”.*

Apesar desta inequívoca importância, não se poderá dizer que o capital social é um elemento essencial para todas as sociedades, já que, para algumas delas, representa um conceito extrínseco e em nada fundamental para a sua constituição. Veja-se, por exemplo, as sociedades civis<sup>2</sup>. Por outro lado, o capital social não é sequer fundamental a todas as sociedades comerciais, já que nas sociedades em nome colectivo (SENC) é possível que todos os sócios contribuam com entradas em indústria e, neste caso, a sociedade assim constituída não terá capital. Note-se que este é o caso das sociedades constituídas somente com entradas em indústria, pois se algum dos sócios contribuir com entradas em dinheiro ou em espécie a sociedade já terá capital social, correspondendo este ao valor daquela entrada.

Contudo, o capital social já será um elemento fundamental para a constituição das sociedades ditas de capitais<sup>3</sup>, dispondo a al. f) do n.º 1 do artigo 9.º do CSC que do contrato de qualquer tipo de sociedade deve constar o capital social (salvo, conforme

---

<sup>1</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, *Do Capital Social – Noção, Princípios e Funções*, Boletim da Faculdade de Direito, Studia Iuridica 33, Coimbra Editora, 1.ª ed., 1998, pp. 17 – 18.

<sup>2</sup> Nos termos do Artigo 980.º do Código Civil, os requisitos essenciais para a constituição destas sociedades são: i) a participação de duas ou mais pessoas; ii) que se obrigam a contribuir com bens ou serviços; iii) com o objectivo de exercer em comum uma determinada actividade económica que não seja de mera fruição; iv) com a finalidade de repartirem os lucros dessa actividade.

<sup>3</sup> Sociedades Anónimas (SA) e Sociedades por Quotas (SQ).

*supra* referido, nas SENC em que todos os sócios contribuam apenas com a sua indústria). Mais, a falta da menção do capital social no contrato de sociedade, quando necessária, é motivo bastante para que o mesmo seja declarado nulo, mesmo já tendo sido registado (cfr. al. b) do n.º 1 do artigo 42.º do CSC), sendo este um dos vícios para os quais não se prevê sequer a possibilidade de sanção (cfr. n.º 2 do mesmo artigo). Ora, isto significa que nas sociedades anónimas (SA) e nas sociedades por quotas (SQ) – e até mesmo nas SENC em que algum sócio tenha contribuído com capital – o capital social desempenha um papel essencial que, conforme explicaremos *infra*, se repercute nas mais variadas funções, onde se incluem, a título de exemplo, a função de garantia dos credores sociais e a função de organização da própria sociedade.

Porém, apesar deste papel incontornável do capital social, não existe qualquer definição legal do mesmo, pelo que esta é uma noção que não tem encontrado unanimidade na doutrina e jurisprudência. Uma das razões mais apontadas para esta “indefinição” é o facto de aquele conceito ter sido importado das ciências económicas e contabilísticas, o que levou a que, durante muito tempo, estivesse enraizada a ideia de que o capital social não era um conceito jurídico e, portanto, não teria grande utilidade para os juristas e estudiosos do direito<sup>4</sup>.

Classicamente o capital social é definido como “*a cifra representativa da soma das entradas dos sócios*”<sup>5</sup>, isto é, uma expressão numérica de uma quantia, um valor contabilístico que representa a soma dos valores das entradas dos sócios. Contudo, esta aceção não se encontra isenta de críticas, na medida em que são várias as razões pelas quais resulta uma desigualdade entre o capital social e a soma das entradas dos sócios. Veja-se, a título de exemplo, os casos das SENC em que alguns sócios contribuem com entradas em indústria: ora, uma vez que essas entradas não integram o capital social, este último não pode ser constituído pela soma daquelas entradas, não podendo conceber-se uma cifra que corresponda a essa soma. Nestes termos, este conceito só pode considerar-se correto nas sociedades em que todas as entradas dos sócios correspondam a bens, deixando de fora as sociedades em que um ou mais sócios entram com a sua indústria e outros com bens. Para além disso, o valor da participação social poderá não corresponder exatamente ao valor da entrada do sócio, na medida em que os sócios podem realizar entradas de valor superior àquele que terá a sua participação

---

<sup>4</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, *Variações sobre o Capital Social*, Almedina, 1.ª ed., 2009, p. 33, Nota de rodapé n.º 57.

<sup>5</sup> Cfr. CORREIA, Ferrer, *Lições de Direito Comercial*, Vol. II, Lex, 1994, p. 329.

social<sup>6</sup>. Por outro lado, a cifra do capital social pode variar sem que necessariamente tenham havido novas entradas ou restituição delas.

Nestes termos, parece-nos mais correcta a aceção postulada por COUTINHO DE ABREU<sup>7</sup>, que define o capital social como “*a cifra representativa da soma dos valores nominais das participações sociais fundadas em entradas em dinheiro e/ou em espécie*”. Simplificadamente, retira-se desta definição que o capital social corresponde a uma cifra, i.e., a manifestação numérica de uma quantia necessariamente expressa em euros (cfr. artigo 14.º do CSC), que representa a soma dos valores nominais das participações dos sócios.

## **1.2. O capital social nominal e o capital social real**

Chegada a uma definição generalista do capital social, sempre se refira que é usual, embora não consensual, a desconstrução deste conceito e conseqüente distinção entre capital social nominal, i.e., “*a cifra que consta do pacto, necessariamente expressa em euros, representativa da soma dos valores nominais das participações sociais que não correspondam a entradas em serviços*”<sup>8</sup>, e capital social real, que corresponde a uma definição com relevância sobretudo em termos contabilísticos, já que se refere ao conjunto de bens (uma parcela do património social) no ativo da sociedade que se destinam a cobrir a cifra do capital social dito nominal e que, assim, não podem ser dispostos pela sociedade em favor dos seus sócios.

Assim, para quem postula esta distinção, apesar de na maioria das vezes a expressão “capital social” ser utilizada em referência ao capital social nominal (como é o caso dos artigos 87.º e ss e 94.º e ss do CSC), outros são os casos em que esta é usada num outro sentido. Assim é, por exemplo, quando se fala em perda do capital social. Para justificar tal entendimento referem que o capital social nominal, correspondendo a uma cifra, não se pode perder, pelo que quando se alude à perda do capital social está-se a fazer referência à massa concreta de bens que cobre aquela cifra e, por conseguinte, à noção de capital social real. Nestes termos, o desdobramento do capital social em

---

<sup>6</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, ob. cit., 2009, p. 45.

<sup>7</sup> Cfr. ABREU, J.M. Coutinho de, *Curso de Direito Comercial, Vol. II – Das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 3.ª ed., 2009, p. 66.

<sup>8</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, Comentário ao artigo 14.º do CSC, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, Coordenado por ABREU, J.M. Coutinho, Almedina, 2010, p. 251.

capital social nominal e real permite que àquela (mera) cifra seja atribuído um conteúdo palpável, dando-lhe uma dimensão que ultrapassa a mera manifestação numérica a que já aludimos.

### 1.3. O capital social e o património social

Todas as sociedades comerciais têm um determinado património, correspondendo este ao “conjunto de relações jurídicas com valor económico, isto é, avaliável em dinheiro de que é sujeito activo e passivo uma determinada pessoa”<sup>9</sup>. Trata-se de uma massa determinada e variável de bens que, contudo, não se deve confundir com o já aludido capital social real. Em primeiro lugar, porque o capital social não é variável, não se ampliando quando a sociedade adquire um determinado bem, nem decrescendo quando aliena, por exemplo; por outro lado, os bens que compõem o património social são muito mais amplos do que os bens que constituem o capital social real, uma vez que este último não abrange todos os bens da sociedade. Recorrendo a PAULO DE TARSO DOMINGUES<sup>10</sup> e à sua *mui* clara explicação gráfica “o capital social real é, se quisermos, uma esfera concêntrica menor dentro de uma esfera maior que é o património; aquele é apenas uma parcela deste”.

Não deve, portanto, confundir-se o capital social com o património social de uma determinada sociedade: enquanto o património social oscila e varia consoante várias situações e momentos, o capital social tem como característica a sua fixidez, significando isto que não varia consoante as flutuações do ativo da sociedade e que a sua variação está sempre dependente de uma alteração aos próprios estatutos da sociedade.

Mais se refira que o património social existe em todas as sociedades, incluindo nas Sociedades Civas, uma vez que mesmo nestas todos os sócios têm que contribuir com bens ou serviços para adquirirem essa qualidade de sócios. Por outro lado, conforme já referimos, estas sociedades não têm capital social, não sendo este um elemento essencial (nem sequer eventual) daquelas.

---

<sup>9</sup> Cfr. ANDRADE, Manuel de, *Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. I – Sujeitos e Objecto*, 6.ª ed., 1983, p. 205.

<sup>10</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, ob. cit., 2009, p. 55.

PAULO DE TARSO DOMINGUES<sup>11</sup> indica-nos três perspetivas que se podem compreender dentro do conceito de património social: i) o património social como património global, que abrange todos os direitos e obrigações dos quais a sociedade é titular num dado momento e que são avaliáveis em termos pecuniários; ii) o património bruto, que abrange todos os bens e direitos que compõem o ativo da sociedade sem que lhe seja descontado o passivo; iii) e o património líquido que, como se compreenderá, corresponde ao valor do ativo que resulta após a dedução do passivo.

Conforme se pode verificar, independentemente da perspetiva visada, sempre existe um elemento em comum: está aqui em causa uma massa concreta e palpável de bens que, contrariamente ao capital social, pode variar, em diversos momentos, tanto na sua composição como no seu montante.

#### **1.4. Os princípios do capital social**

Apurada a noção de capital social e entendida a sua importância no âmbito do estudo das sociedades comerciais, torna-se premente a análise dos princípios que lhe são inerentes e que têm que ser atendidos em todos os momentos da vida de uma sociedade.

Apesar da falta de unanimidade da doutrina nesta matéria, porquanto por uns são apontados determinados princípios que, por outros, não são entendidos como realmente enformadores do regime jurídico do capital social, existem princípios tendencialmente consensuais, como seja, a título de exemplo, o princípio da intangibilidade do capital social e o princípio da exata formação.

São estes, entre outros, que iremos estudar *infra*, atendendo à sua essencialidade para uma perceção verdadeiramente multi-dimensional da disciplina do capital social.

##### **1.4.1. O princípio da exata formação**

Conforme já referimos, o capital social constitui uma das menções obrigatórias que devem constar do contrato de sociedade (cfr. al. f) do n.º 1 do artigo 9.º do CSC),

---

<sup>11</sup> Cfr., ob. cit., 2009, p. 35.

sendo que, no momento da constituição da sociedade, tem que ser indicado o montante que constituirá a cifra correspondente ao capital social<sup>12</sup>.

Nos termos deste princípio, no momento da constituição da sociedade o valor do capital social deve corresponder à soma das entradas dos sócios, ou seja, ao valor do património social. Assim, os sócios devem realizar ou, pelo menos, comprometerem-se a realizar, entradas de valor patrimonial equivalente à cifra do capital social, de forma a que exista esta correspondência e esteja assegurado que efetivamente entram no património da sociedade bens cujo valor corresponda ao valor do capital social.

Várias são as normas societárias que consagram este princípio. PAULO DE TARSO DOMINGUES<sup>13</sup> refere que a primeira emanção resulta da exigência de contribuição com bens para a sociedade, através de entradas em dinheiro ou em espécie, para que alguém possa obter uma participação social (e, portanto, a qualidade de sócio), desenvolvendo esta consideração com o exemplo do n.º 1 do artigo 219.º do CSC, que dispõe que cada sócio tem uma quota e que essa quota corresponde à sua entrada.

Por outro lado, várias são as medidas adotadas pela lei que visam garantir uma efetiva realização das entradas; isto é, apesar de, com a introdução do DL n.º 33/2011, de 7 de Março no nosso ordenamento jurídico, se ter passado a prever, quanto às sociedades por quotas, a possibilidade de realização das entradas em dinheiro até ao final do primeiro exercício social da sociedade<sup>14</sup> - a par da já existente hipótese de diferimento das entradas - a verdade é que a sociedade não pode exonerar os sócios desta obrigação, conforme se pode verificar pela análise do n.º 1 do artigo 27.º do CSC, que determina a nulidade de deliberações que tenham este conteúdo. Mais, a partir do momento em que a realização das entradas seja exigível, os próprios credores podem subrogar-se à sociedade para exigir aos sócios faltosos o cumprimento desta obrigação, podendo ainda fazê-lo, e desta feita em momento anterior, quando tal seja necessário para a conservação ou satisfação do seu crédito<sup>15</sup>. Ainda neste âmbito, sublinhe-se também o facto de não poderem ser distribuídos lucros aos sócios que estejam em mora no cumprimento da sua obrigação de entrada (cfr. n.º 4 do art. 27.º), bem como a impossibilidade de esses sócios exercerem o seu direito de voto (cfr. n.º 4 do artigo 384.º [SA], aplicável também às SQ por força do n.º 1 do artigo 248.º).

---

<sup>12</sup> Nos termos já aludidos.

<sup>13</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, ob. cit. 1998, p. 67.

<sup>14</sup> Cfr. Al. b) do artigo 199.º do CSC.

<sup>15</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 30.º CSC.

Pode encontrar-se outra emanção deste princípio no n.º 1 do artigo 25.º do CSC, que dispõe que

*“O valor nominal da parte, da quota ou das acções atribuídas a um sócio no contrato de sociedade não pode exceder o valor da sua entrada, como tal se considerando ou a respectiva importância em dinheiro ou o valor atribuído aos bens no relatório do revisor oficial de contas, exigido pelo artigo 28.º”*

Ora, daqui resulta que o valor nominal da participação social não pode ser superior ao valor da contribuição efetiva do sócio. No entanto, o contrário pode suceder; i.e., o valor da entrada do sócio pode ser superior ao valor nominal da sua participação social.

No que tange às entradas em espécie, nos termos do disposto no artigo 28.º do CSC, estas têm que ser avaliadas por um ROC que não tenha interesse na sociedade, de forma a ficar assegurado que o valor atribuído àquele bem corresponde ao valor efetivo da entrada. Tanto mais que, se posteriormente se verificar que o valor do bem entregue pelo sócio é inferior ao valor da sua participação, o sócio terá que repor a diferença existente<sup>16</sup>.

E não se esgotam aqui as manifestações deste princípio no Código das Sociedades Comerciais, sendo certo que, perante a afluência aqui apontada, estamos perante um princípio incontornável no âmbito da disciplina jurídica do capital social.

#### **1.4.2. O Princípio da fixidez**

Conforme referimos *supra*, correspondendo o capital social a uma cifra, este não varia conforme as flutuações do ativo da sociedade, antes mantendo-se estável e inalterado, salvo nos casos que enunciaremos *infra*. Esta ideia foi aludida aquando a delimitação das diferenças existentes entre o capital social e o património social, onde referimos que este último, sim, está constantemente sujeito a alterações face ao desenvolvimento da vida societária.

---

<sup>16</sup> Cfr. n.º 2 do artigo 25.º do CSC.



Ora, para que o capital social possa ser alvo de variações, é necessária uma alteração dos estatutos da sociedade que, por sua vez, tem que ser deliberada em Assembleia Geral, conforme se poderá verificar pela leitura do n.º 1 do artigo 85.º do CSC, o qual refere que

*“a alteração do contrato de sociedade, quer por modificação ou suspensão de alguma das cláusulas, quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios, salvo quando a lei permita atribuir cumulativamente essa competência a algum outro órgão”.*

Mais, dispõe o n.º 2 do mesmo artigo que esta deliberação será tomada em conformidade com o disposto para cada tipo de sociedade. No caso das sociedades por quotas, esta obrigatoriedade da alteração do contrato social tem que se efetuar através de deliberação dos sócios é repetida na alínea h) do n.º 1 do artigo 246.º do CSC, e os termos em que a deliberação se efetiva são definidos no artigo 265.º, que estabelece uma maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social. Também no âmbito das sociedades anónimas é possível encontrar um normativo idêntico, porquanto o n.º 3 do artigo 386.º impõe uma aprovação por dois terços dos votos emitidos em deliberações sobre algum dos assuntos referidos no n.º 2 do artigo 383.º, onde se inclui a alteração do contrato de sociedade. Por fim, relativamente às sociedades em nome coletivo, dispõe o n.º 1 do artigo 194.º do CSC que as alterações feitas aos contratos destas sociedades só podem ser feitas por unanimidade, a não ser que o contrato autorize a deliberação por maioria, que não pode ser inferior a três quartos dos votos de todos os sócios.

A exigência deste formalismo prende-se com a necessidade de proteção dos interesses dos sócios e de terceiros. Proteção dos sócios, porque a modificação do *quantum* da cifra do capital social implica também a modificação de alguns dos seus direitos que, como veremos *infra*, são definidos em função do capital social e da sua participação naquele. Proteção de terceiros, na medida em que estes não são alheios aos casos de redução do capital social, que podem originar uma grave lesão dos seus interesses, sendo, por isso, justificável a possibilidade de os credores sociais poderem requerer ao tribunal, no prazo de um mês após a publicação do registo da redução do

capital social, que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada<sup>17</sup>.

Atendendo ao descrito, percebe-se que a génese deste princípio e das exigências que dele derivam não corresponde à proibição absoluta de modificação do capital social, mas antes a que este não sofra flutuações indiscriminadas a par do ativo da sociedade.

### **1.4.3. O Princípio da intangibilidade**

Contrariamente a outros, este princípio não suscita na doutrina quaisquer dúvidas quanto à sua essencialidade no âmbito da disciplina jurídica do capital social. Atendendo ao que explicámos relativamente ao capital social, a essência deste princípio reside no facto de o conjunto dos bens destinados a cobrir o valor do capital social não poder ser disposto pela sociedade em favor dos sócios<sup>18</sup> se isso implicar que o valor do património líquido da sociedade passe a ser insuficiente para cobrir a cifra do capital social.

Podem encontrar-se manifestações deste princípio em várias disposições do Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente nos seus artigos 32.º e 33.º. O conteúdo normativo do primeiro destes princípios impede a distribuição aos sócios de bens da sociedade quando a sua situação líquida for inferior à soma do capital social e das reservas que, por lei ou disposição contratual, não possam ser distribuídas, daí que PAULO OLAVO CUNHA considere que o n.º 1 do artigo 32.º constitui o “*expoente desta regra*”<sup>19</sup>. Sublinhe-se, no entanto, que esta norma não visa impedir a distribuição de lucros aos sócios, mas sim proibir que lhes sejam distribuídos bens no caso de não terem sido gerados lucros. Ou seja, havendo lucro - noutras palavras, havendo uma diferença positiva entre o património líquido e o capital social acrescido das reservas legais ou estatutárias -, esse valor não ficará retido na sociedade, podendo ser distribuído aos sócios.

Mas mais são as normas onde é possível encontrar uma afluência deste princípio. Veja-se, a título de exemplo, o facto de não poderem ser amortizadas quotas ou ações,

---

<sup>17</sup> Cfr. Artigo 96.º do CSC.

<sup>18</sup> Cfr. CORREIA, Ferrer, ob. cit., p. 224.

<sup>19</sup> Cfr. CUNHA, Paulo Olavo, «Aspectos Críticos da Aplicação Prática do Regime das Acções Sem Valor Nominal», in *Capital Social Livre e Acções sem Valor Nominal*, Coordenado por DOMINGUES, Paulo de Tarso e CARVALHO, Maria Miguel, Almedina, 2011., p. 136.

nos termos dos artigos 346.º e 236.º do CSC, se isso puser em causa o disposto nos artigos 32.º e 33.º; ou o n.º 3 do artigo 69.º do mesmo Código, que comina com nulidade as deliberações sociais que impliquem a violação dos preceitos legais relativos à constituição, reforço ou utilização da reserva legal, ou de outros preceitos que tenham a finalidade de proteger os credores ou o interesse público.

A violação deste princípio implica uma obrigação de restituição dos bens indevidamente recebidos, conforme dispõe o artigo 34.º do CSC, podendo ainda haver uma aplicação de medidas de natureza penal aos gerentes ou administradores em caso de se encontrarem reunidas as condições elencadas no Título VII do Código, nomeadamente no artigo 514.<sup>o20</sup>.

## **1.5. As funções do capital social**

Sem que igualmente exista unanimidade entre os autores sobre esta matéria, várias são as funções que habitualmente se atribuem ao capital social, as quais, segundo PAULO DE TARSO DOMINGUES<sup>21</sup>, podem desdobrar-se em dois planos: num plano interno, ou seja dentro da sociedade, e num plano externo, ou seja, fora da sociedade.

Neste âmbito, da nossa parte destacamos, no plano interno, as funções de organização e de financiamento e, no plano externo, as funções de avaliação económica e de garantia.

### **1.5.1. A função de organização**

Relativamente à função de organização, é reconhecido que o capital social é tido como uma das formas de regular os direitos e os deveres dos sócios<sup>22</sup>, nomeadamente o direito aos lucros e o direito de voto. Isto porque grande parte destes direitos e deveres são delineados em conformidade com a participação dos sócios no capital social. Desta forma, este constitui um elemento que possibilita a determinação da posição jurídica dos

---

<sup>20</sup> Cfr. PITA, António Manuel, *Curso Elementar de Direito Comercial*, Coleção Direito, Áreas Editora, 3.ª ed., 2011, p. 186.

<sup>21</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, ob. cit., 1998, p. 137.

<sup>22</sup> Cfr. PITA, António Manuel, *Direito Comercial*, Fisco, 1.ª ed., 1992, pp. 125 e 129.

sócios dentro da sociedade, sendo a própria lei que coloca o exercício de alguns direitos sociais na dependência de uma participação mínima no capital social<sup>23</sup>.

Conforme refere ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, “*quer o direito aos lucros, quer o direito de voto, quer o direito a subscrição preferencial de aumentos de capital social, são atribuídos em função da percentagem de participação do capital social*”<sup>24</sup>. Assim, demonstrativo desta função é o facto de os sócios participarem nos lucros e nas perdas da sociedade em concordância com os valores nominais das suas participações no capital<sup>25</sup>, ou o facto de, nas sociedades por quotas, se contar um voto por cada cêntimo do valor nominal da quota<sup>26</sup>, e nas sociedades anónimas cada ação corresponder, em princípio, a um voto<sup>27</sup>.

Também é possível encontrar uma afluência desta função no direito à informação no âmbito das sociedades anónimas, já que é preciso que um acionista detenha ações correspondentes a pelo menos 1% do capital social para que possa consultar, na sede da sociedade, elementos inerentes à prática societária, como o são, por exemplo, os relatórios de gestão e as atas das assembleias gerais<sup>28</sup>.

Podemos, assim, verificar que, em vários aspetos, o rumo da sociedade depende das deliberações que são tomadas pelos sócios, e que os votos resultantes dessas deliberações estão intrinsecamente ligados à participação de cada sócio no capital social. Numa sociedade anónima, por exemplo, o voto de um acionista que detenha um elevado número de ações pode ser determinante para a aprovação ou rejeição de uma dada medida.

PAULO DE TARSO DOMINGUES refere que, com este instituto se procura ainda alcançar uma igualdade de tratamento dos sócios, ou, pelo menos, uma aproximação de igualdade, bem como evitar que um sócio assista à “diluição” da sua participação social contra a sua vontade<sup>29</sup>.

Há que sublinhar que, apesar de os direitos e os deveres dos sócios serem fixados e delimitados atendendo à sua participação no capital social, essa harmonia pode ser contratualmente alterada, nomeadamente através da atribuição de direitos especiais a alguns sócios, nos termos do artigo 24.º do CSC.

---

<sup>23</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso Domingues, ob. cit., 2010, p. 256.

<sup>24</sup> Cfr. ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, Coimbra Editora, 6.ª ed., 2011, p. 88.

<sup>25</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 22.º do CSC.

<sup>26</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 250.º do CSC.

<sup>27</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 384.º do CSC.

<sup>28</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 288.º do CSC.

<sup>29</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, ob. cit., 2010, pp. 257 e 258.

Em suma, e não obstante esta possibilidade de alteração, concordamos com a conclusão apresentada pela maioria da doutrina portuguesa de que o capital social ocupa um papel essencial na organização da sociedade.

### **1.5.2. A função de financiamento**

No momento da constituição da sociedade, os sócios, para além de terem que determinar o valor que constituirá a cifra do capital social, têm que realizar - ou, pelo menos, comprometerem-se a realizar num determinado prazo - as suas entradas que, nas sociedades de capitais, corresponderão a entradas em dinheiro ou entradas em espécie avaliáveis em dinheiro. Estas entradas destinam-se a constituir o património, correspondendo à massa concreta de bens que irá cobrir a cifra *supra* referida, transformando o seu valor em algo palpável e não meramente abstrato.

De facto, toda e qualquer sociedade tem um dado objeto social, que corresponderá à atividade económica que esta vai exercer, e é com este conjunto de bens que, em princípio, se iniciará o desenvolvimento da atividade societária. Por exemplo, com o valor de parte das entradas em dinheiro poderão adquirir-se secretárias, cadeiras, computadores, entre outros. Bens que, hoje em dia, são tidos quase como essenciais para a prossecução de qualquer atividade económica e que sempre constarão no ativo da sociedade.

Assim, sempre se diga que o dinheiro com que cada sócio (que contribui com entradas em dinheiro) dota o capital social não se destina a ficar estagnado, mas sim a financiar a instalação da sociedade em conformidade com a atividade económica a que corresponde o seu objeto social. É neste sentido que se aponta a função de financiamento do capital social, uma vez que assim se possibilita a reunião desses meios.

No entanto, é inegável que atualmente essa função atravessa uma crise derivada, nomeadamente, do atual capital mínimo exigido para as sociedades por quotas. Conforme já referimos, hoje em dia pode constituir-se uma sociedade por quotas com apenas € 2,00 de capital social (se a sociedade tiver dois sócios), valor este que, como é evidente, não chega para financiar qualquer tipo de atividade económica. Não obstante, e apesar da referida crise, concordamos com PAULO DE TARSO DOMINGUES

quando refere que *“o capital social constitui a primeira – embora não necessariamente a principal – forma de financiamento da sociedade”*.

### **1.5.3. A função de avaliação económica da sociedade**

Nas relações externas, o capital social permite aos terceiros avaliarem a situação económica da sociedade, na medida em que podem averiguar a capacidade da sociedade de gerar lucros através da comparação do capital social com o seu património líquido. Nestes termos, se após um exercício económico o valor do património líquido for superior ao valor do capital social, pode afirmar-se que a sociedade gerou riqueza.

Ora, todas as sociedades têm como fim mediato a produção de lucro, a par do fim imediato, que constitui a prossecução da atividade que consubstancia o seu objeto social. Nestes termos, uma sociedade que, num determinado exercício económico, tenha gerado lucros, poderá considerar-se uma sociedade financeiramente saudável.

Contrariamente, se da dedução do capital social ao património líquido não resultar um valor positivo, isto significa que a sociedade sofreu perdas, podendo este fator revelar-se pouco atrativo para potenciais interessados em estabelecer relações comerciais com aquela sociedade.

Pelo exposto, pode entender-se que o confronto entre aqueles dois valores pode revelar-se determinante para averiguação do estado de saúde da empresa<sup>30</sup>.

### **1.5.4. A função de garantia**

Também esta, que durante muitos anos foi apontada como a principal função desempenhada pelo capital social, encontra-se, no estágio atual deste instituto, em profundo estado de crise.

A função de garantia tem vindo a ser essencialmente apontada pelo facto de o capital social, por ser intangível e, nesses termos, não poder ser “tocado”, representar para os terceiros credores da sociedade uma garantia de pagamento dos seus créditos.

Esta função nem sempre foi atribuída ao capital social, só o sendo a partir da segunda metade do século XX<sup>31</sup>, altura em que o capital social passou a ser uma

---

<sup>30</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, ob. cit., 1998, p. 184.

<sup>31</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, ob. cit., 1998, p. 140.

preocupação comum a todos os ordenamentos jurídicos e em que surgiu a ideia de que a função de garantia representava uma contrapartida à limitação da responsabilidade dos sócios. Com efeito, até essa altura ao capital social apenas era apontada a função de financiamento da sociedade a que nos referimos *supra*.

Com o surgimento da limitação da responsabilidade dos sócios em alguns tipos de sociedades (sociedades de capitais), dada a impossibilidade de os credores “atacarem” o património pessoal dos sócios, surgiu a necessidade de se construir uma garantia para os credores sociais. Tanto mais que, segundo PAULO DE TARSO DOMINGUES<sup>32</sup>, o conceito e o regime jurídico do capital social é encarado de forma díspar nas sociedades de capitais (onde a garantia das obrigações sociais se alcança através da garantia que, para os credores, constituem os bens da sociedade) e nas sociedades de pessoas (onde a primeira garantia é o património da sociedade, sendo a responsabilidade dos sócios subsidiária<sup>33</sup>).

A par do descrito, surgiu a ideia do capital social mínimo como “*limiar de seriedade*”, de forma a compensar esta limitação das responsabilidades dos sócios. Estamos aqui perante um limiar que, nas sociedades de responsabilidade limitada, os sócios teriam que observar para poderem constituir uma sociedade e prosseguirem a atividade económica pretendida. Por outro lado, este “*limiar de seriedade*” pretendia assegurar aos terceiros que aspiravam lidar com a sociedade um mínimo de credibilidade por parte da mesma.

No entanto, sempre se refira que a figura do capital social não é essencial para resolver o problema da limitação da responsabilidade dos sócios<sup>34</sup>; tanto mais que existem ordenamentos jurídicos (veja-se alguns Estados dos Estados Unidos da América) nos quais esta figura não existe, sem que isso implique uma desproteção dos credores sociais. Por outro lado, destaca-se a impossibilidade de a lei estabelecer um valor mínimo de capital social, de forma geral e abstrata, que se adegue de forma idêntica a todas as sociedades com os seus vários objetos sociais, já que existem sociedades que, com o mesmo capital social, prosseguem atividades totalmente diferentes.

Mais, a servir como instrumento de proteção e garantia dos credores, o capital social apenas cumpriria essa função relativamente aos credores fracos (pequenos

---

<sup>32</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, ob. cit., 1998, p. 141.

<sup>33</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 175.º do CSC.

<sup>34</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, ob. cit., 1998, p. 149.

fornecedores e trabalhadores, por exemplo), já que os credores ditos fortes (como instituições financeiras ou grandes fornecedores) têm a possibilidade de exigir garantias suplementares pessoais ou reais dos sócios, ultrapassando dessa forma a responsabilidade ilimitada dos mesmos.

Todo o exposto demonstra que o capital social não deve ser visto apenas como uma garantia dos credores, até porque atualmente não consegue concretizar essa função de modo pleno<sup>35</sup>.

A crise desta função será igualmente demonstrada *infra*, quando nos debruçarmos sobre o regime jurídico das sociedades subcapitalizadas.

## II. A Subcapitalização das Sociedades Comerciais

### 2.1. Noção

Conforme aludimos no primeiro capítulo da presente dissertação, o capital social é um dos elementos essenciais das sociedades comerciais ditas de capitais, sendo tendencialmente definido como “*a cifra representativa da soma dos valores nominais das participações sociais fundadas em entradas em dinheiro e/ou em espécie*”. Com efeito, é um dos elementos sociais que devem figurar no pacto social das sociedades de capitais, conforme dispõe a alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Código das Sociedades Comerciais.

Como foi igualmente referenciado, ao constituir uma sociedade comercial de capitais, os futuros sócios ficam onerados com a obrigação de contribuírem para a constituição do capital social, seja através de dinheiro, seja através de uma contribuição em espécie. Nas sociedades anónimas, esta congregação de entradas terá necessariamente que atingir um capital social de, no mínimo, € 50.000,00 (cfr. n.º 5 do artigo 276.º do CSC); já nas sociedades por quotas (pluripessoais), foi recentemente alterado o anterior mínimo de € 5.000,00 para os atuais € 2,00 (cfr. n.º 3 artigo 219.º do CSC).

---

<sup>35</sup> Cfr. BLANCO, António Perez De La Cruz, *La reducción del capital social en sociedades anónimas y de responsabilidad limitada*, Publicaciones del Real Colegio de España en Bolonia, 1973, pp. 45 e ss, *apud* DOMINGUES, Paulo de Tarso, ob. cit., 1998, p. 157.



Assim, verifica-se que a lei se limita a estabelecer um valor mínimo de capital social para cada um destes tipos societários, não atendendo, para o efeito, ao objeto em concreto a prosseguir por cada sociedade e ao seu volume de negócios<sup>36</sup>. Nestes termos, torna-se evidente que não existe uma variação do capital social em função das múltiplas atividades que podem constituir o objeto social das diferentes sociedades. Isto acontece, desde já, porque a própria lei não impõe esta correspondência, o que se justifica pela dificuldade e confusão legal que a identificação da atividade a exercer e correspondência a um determinado montante de capital social iria originar. Assim, existindo esta impossibilidade legal de se estabelecer um montante mínimo de capital social adequado a cada situação, significa que o capital social, para além de mínimo, acaba por não demonstrar adequação à dimensão da empresa ou objeto da sociedade em particular, não espelhando, por isso, a sua dimensão<sup>37</sup>.

Partindo daqui, pode dizer-se que uma sociedade é ou está subcapitalizada quando apresenta um capital social manifestamente insuficiente ou desadequado face ao seu objeto social em concreto. Conforme explica PAULO OLAVO CUNHA<sup>38</sup>, “*subcapitalização significa insuficiência de capitais ou de meios financeiros para a prossecução de um determinado objectivo – nos termos em que foi traçado -, que pode consistir na normal realização da actividade social*”. Esta é uma situação que pode acontecer logo no momento da constituição da empresa, caso em que se trata de subcapitalização originária, ou em momento posterior, tratando-se neste caso de subcapitalização sucessiva ou superveniente.

PAZ-ARES anota que “*los casos de la vida societária que se ajustan a esta descripción los encontramos basicamente – por no decir exclusivamente – en el tráfico de las «sociedades cerradas» (sociedades de capitales com estructura personalista) y los «grupos de sociedades»*”<sup>39</sup>. E bem se entende que assim o considere, já que é nas “*sociedades cerradas*” que o princípio da limitação da responsabilidade dos sócios diminui o seu risco empresarial. Relativamente aos grupos de sociedades, refere o autor que nestes casos a função da limitação da responsabilidade não é financeira, mas sim

---

<sup>36</sup> Cfr. MARTINS, João Pedro Vargas Carinhas de Oliveira, «Os Suprimentos no Financiamento Societário», in *Temas de Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, 1.ª ed., 2010, p. 45.

<sup>37</sup> Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, «O Capital Social das Sociedades por Quotas e o Problema da Subcapitalização Material», in *Capital Social e Acções Sem Valor Nominal*, Coordenado por DOMINGUES, Paulo de Tarso e CARVALHO, Maria Miguel, Almedina, 1.ª ed., 2011, p. 48.

<sup>38</sup> Cfr. CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, 5.ª ed., 2012, p. 262.

<sup>39</sup> Cfr. PAZ-ARES, Cándido, «Sobre la infracapitalización de las sociedades», in *Anuario de Derecho Civil*, 1983, p. 1588.

uma função de diversificação dos riscos: nos grupos de sociedades, cada sociedade mantém a sua autonomia jurídica e financeira, submetendo-se apenas ao controlo ou direção de outra sociedade com a finalidade de alcançar determinados objetivos económicos. Nestes termos, “*las sociedades filiales se constituyen en la mayor parte de las ocasiones para desarrollar una empresa arriesgada y evitar que su eventual fracaso golpee el patrimonio de la sociedad-matriz*”<sup>40</sup>.

Assim, e concentrando o nosso estudo nas sociedades de capitais, o problema da subcapitalização está intrinsecamente ligado ao benefício da responsabilidade limitada que é, nestas sociedades, concedido aos sócios. O fenómeno passa por uma atribuição, aos credores societários, da totalidade ou da maioria dos riscos decorrentes da atividade empresarial, sendo o objetivo da nossa dissertação descortinar as possíveis soluções para este problema.

## **2.2. A subcapitalização formal e a subcapitalização material**

Tradicionalmente, quando falava de subcapitalização, a doutrina portuguesa fazia referência a uma ideia generalizada de “subcapitalização” que, normalmente, estava relacionada com a realização de suprimentos<sup>41</sup>. Contudo, mais recentemente tem vindo a ser acolhida uma distinção germânica<sup>42</sup> que bifurca a noção de subcapitalização em subcapitalização formal (ou nominal) e subcapitalização material.

MARIA MIGUEL CARVALHO define a primeira como as situações em que, apesar de o capital social ser inferior ao necessário para o desenvolvimento da atividade da sociedade, os sócios suprem as necessidades de capital próprio com capital alheio<sup>43</sup>. Neste caso, o financiamento necessário para o desenvolvimento da sociedade é obtido através de empréstimos ou atos objetivamente equivalentes, por parte dos sócios. Contudo, nenhum destes atos é feito a título de entrada, o que significa que os valores em causa não integram o capital social da sociedade.

---

<sup>40</sup> Cfr. PAZ-ARES, Cândido, ob. cit., p. 1589.

<sup>41</sup> Cfr. PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimento*, Almedina, 1.ª ed., 2002, p. 107, nota de rodapé 210.

<sup>42</sup> Cfr. PINTO, Alexandre Mota, ob. cit., p. 107, nota de rodapé 210.

<sup>43</sup> Cfr. CARVALHO, Maria Miguel, «O Novo Regime Jurídico do Capital Social das Sociedades por Quotas», in *Capital Social e Acções Sem Valor Nominal*, coordenado por DOMINGUES, Paulo de Tarso, e CARVALHO, Maria Miguel, Almedina, 2011, p. 16.

Já a subcapitalização material corresponde a uma insuficiência total de fundos, próprios ou alheios, para o normal desenvolvimento da sociedade; isto é, a sociedade não tem ao seu alcance meios financeiros suficientes para a prossecução da sua atividade societária, e não compensa sequer essa insuficiência através de empréstimos de sócios, por exemplo, ao contrário do que acontece na subcapitalização formal.

Estas situações não se devem confundir com a “descapitalização” da sociedade, a qual sucede quando, por motivos alheios aos sócios, o património societário desce bastante abaixo do nível do capital social<sup>44</sup>. Neste caso, em determinado ponto a sociedade dispunha de meios suficientes e idóneos à prossecução do objeto social, mas por motivos de mercado, alheios à sociedade e aos sócios, o valor do património da sociedade acaba por descer bastante abaixo do nível recomendado face à atividade societária. Conforme explica MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO,<sup>45</sup> a diferença entre a subcapitalização superveniente e a “descapitalização”

*“Reside no carácter dos factos que deram origem à falta de adequação dos meios necessários à exploração da empresa: se os sócios tomam decisões que podem determinar a necessidade de mais meios, como a alteração do objecto, fala-se de subcapitalização superveniente; se os sócios dotaram a sociedade de meios suficientes, mas a sociedade veio a perdê-los, fala-se de descapitalização”.*

Assim, no caso da subcapitalização existe uma transferência voluntária e consciente, por parte dos sócios, do risco da exploração empresarial para os terceiros credores; e no caso da descapitalização esta transferência não é voluntária nem consciente, inclusivamente porque os próprios sócios também são afetados pela situação, a par dos credores sociais.

Ora, voltando à diferença entre subcapitalização formal e material, resulta claro que, na primeira, os meios necessários ao exercício da atividade da sociedade resultam de empréstimos que lhe são feitos pelos sócios, enquanto na segunda não existem de todo meios adequados à prossecução do exercício da atividade da sociedade, porquanto a mesma *“dispõe de um capital social irrisório ou manifestamente insuficiente para o*

---

<sup>44</sup>Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, 1.ª ed., 2009, p. 190.

<sup>45</sup> Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, ob. cit., 2009, p. 190, nota de rodapé 173.

*desenvolvimento da actividade social, sem que tal incongruência seja temperada através de outro tipo de financiamento (v.g., empréstimos) por parte dos sócios*<sup>46</sup>.

Recorrendo às palavras de um dos estudiosos desta temática, na subcapitalização nominal *“l’esercizio sociale si attua oltre che com mezzi propri, recorrendo al capitale di rischio, mediante prestiti dei soci, che possono assumere la forma di finanziamenti (capitale de credito); já na subcapitalização material “il capitale à insufficiente per il raggiungimento dell’oggetto sociale e rimane insufficiente, anche ricorrendo ai prestiti dei soci*<sup>47</sup>.

### **2.3. A subcapitalização originária e superveniente**

Conforme referimos *supra*, a subcapitalização pode ser originária ou superveniente. Assim, a subcapitalização material será originária se logo no momento da constituição da sociedade os sócios não a dotarem de meios idóneos e suficientes à prossecução da atividade escolhida e integrante do objeto social, e não procurarem compensar essa insuficiência através de empréstimos ou outros meios equivalentes; será subcapitalização material superveniente se a insuficiência de meios próprios ocorrer após a constituição da sociedade, ou seja, os meios inicialmente colocados ao dispor da sociedade deixam de ser suficientes em momento posterior, em virtude, por exemplo, de uma alteração do objeto social<sup>48</sup>.

Ora, este é um problema que afeta inúmeras sociedades comerciais, desde logo porque, como já referimos, o legislador limitou-se a adotar um critério mínimo para o montante do capital social, sem fazer qualquer distinção do tipo de sociedade em causa, do objeto social a prosseguir e da adequação do capital social a esse mesmo objeto. Por isto, pode dizer-se que o fenómeno da subcapitalização não é recente. Contudo, com a recente alteração legislativa já referida e correspondente alteração do capital social mínimo nas sociedades por quotas<sup>49</sup>, as situações de subcapitalização podem revelar-se gritantes, já que uma sociedade por quotas constituída com o capital mínimo exigido

---

<sup>46</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, ob. cit., 1998, p. 160.

<sup>47</sup> Cfr. PORTALE, Giuseppe B., «Capitale sociale e società per azione sottocapitalizzata», in *Rivista delle Società*, Anno 36, Fasc. 1, Genn/Febbr., 1991, pp. 29 e 30.

<sup>48</sup> Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, ob. cit., 2009, p. 189.

<sup>49</sup> Que, como vimos, podem agora ser constituídas com um capital social de € 2,00, tendo a sociedade dois sócios.

por lei está manifestamente subcapitalizada desde logo no momento da sua constituição.

Neste caso, entende STEFANO DONASSOLO<sup>50</sup> que se pode presumir que, se a sociedade já tiver sido constituída de forma a inviabilizar a prossecução da atividade que constitui o objeto social, os sócios pretendem apenas usufruir do benefício da responsabilidade limitada, não estando dispostos a correr os riscos inerentes à atividade empresarial e “*não oferecendo, em contrapartida, os elementos mínimos para o desempenho da atividade económica formalmente descrita no estatuto ou contrato social*”<sup>51</sup>.

Já nos casos de subcapitalização superveniente, aquando a constituição da sociedade, a mesma detém um capital adequado à sua dimensão e ao seu objeto social; simplesmente essa adequação vai-se perdendo ao longo e à medida que a atividade societária se vai desenvolvendo. Esta situação pode decorrer “*por meio de pagamentos de remuneração aos sócios, distribuição irregular de dividendos ou qualquer outra forma de concessão, pela sociedade, de prestações em dinheiro, in natura ou de garantia fiduciária em benefício dos sócios e em detrimento da sociedade*”<sup>52</sup>.

Esta distinção não é, conforme veremos *infra*, meramente teórica. Na verdade, o facto de uma sociedade ser originariamente ou posteriormente subcapitalizada pode consubstanciar uma diferença essencial para efeitos de responsabilização dos sócios.

## **2.4. A subcapitalização legal**

Existem autores<sup>53</sup> que distinguem ainda a subcapitalização legal. Referem, para o seu entendimento, que nos ordenamentos jurídicos em que exista um capital social mínimo exigido pela lei, a subcapitalização verifica-se, de uma forma meramente formal, através da mera redução do capital social para um valor inferior ao legalmente exigido. Neste caso, a subcapitalização será necessariamente superveniente, já que,

---

<sup>50</sup> Cfr. DONASSOLO, Stefano, *A subcapitalização como fundamento para a desconsideração da Personalidade Jurídica*, trabalho realizado para a conclusão do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011, disponível em <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36502/000817255.pdf?sequence=1>.

<sup>51</sup> Cfr. DONASSOLO, Stefano, ob. cit., p. 66.

<sup>52</sup> Cfr. DONASSOLO, Stefano, ob. cit., p. 67.

<sup>53</sup> Cfr. DONASSOLO, Stefano, ob. cit., p. 54, baseando-se essencialmente em ZANINI, Carlos Klein, *A dissolução judicial da sociedade anónima*, Forense, 2005.

num momento inicial, a sociedade não poderá sequer ser constituída com um capital social inferior ao definido por lei<sup>54</sup>.

Assim, tratando-se inequivocamente de uma situação de subcapitalização sucessiva, reduzindo-se o capital social para um valor inferior ao exigido por lei, “há uma presunção *jure et de jure* de que a sociedade está subcapitalizada”<sup>55</sup>.

Em Portugal, a exigência de um capital social mínimo mantém-se apenas para as sociedades anónimas, desde a introdução do já referido D.L 33/2011, de 7 de Março, atendendo disposto na Segunda Directiva sobre as Sociedades<sup>56 57</sup>, que veio regular a “*conservação e as modificações do capital social*” no âmbito das SA.

No entanto, em bom rigor o D.L não eliminou a figura do capital social, nem o capital social mínimo para as SQ. Veio, outrossim, estabelecer a sua variabilidade, deixando de ser uma cifra fixa legalmente estabelecida, e passando a variar em função do número de sócios da sociedade<sup>58</sup>.

Assim, para estes autores ocorreria manifestamente a subcapitalização legal no âmbito das SA se a sociedade visse o seu capital social ser reduzido a um nível inferior aos € 50.000,00 exigidos pelo n.º 5 do artigo 276.º do CSC; e no âmbito das SQ no caso de o capital social se reduzir a um montante abaixo dos € 2,00 exigidos por lei, o que, cremos, corresponde a uma situação irrisória.

## **2.5. O regime da perda de metade do capital social**

Chegado a este ponto, cumpre-nos fazer uma referência ao artigo 35.º do CSC, relativo às perdas graves do capital social. Isto porque este regime sofreu, no nosso ordenamento jurídico, uma alteração de fundo que tem extrema importância no regime do capital social e da própria proteção dos credores. Vejamos. A anterior redação<sup>59</sup> do artigo *supra* identificado dispunha, no seu n.º 1, que

---

<sup>54</sup> Cfr. ZANINI, Carlos Klein, 2005, p. 133, *apud*, DONASSOLO, Stefano, ob. cit., p. 55.

<sup>55</sup> Cfr. DONASSOLO, Stefano, ob. cit., p. 55, baseado em ZANINI, Carlos Klein, ob. cit., 2005, p. 141.

<sup>56</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, «Capitalização das Sociedades», in *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, Almedina, 1.ª ed., 2012, Coordenado por COELHO, Fábio Ulhoa e RIBEIRO, Maria de Fátima, p. 448.

<sup>57</sup> Cfr. Directiva 77/91/CEE, publicada no JO L 026, DE 30/01/77.

<sup>58</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, ob. cit., 2012, p. 449.

<sup>59</sup> Introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo D.L n.º 162/2002, de 11 de Julho.

*“Os membros da administração que, pelas contas de exercício, verifiquem estar perdida metade do capital social devem mencionar expressamente tal facto no relatório de gestão e propor aos sócios uma ou mais das seguintes medidas:*

- a) A dissolução da sociedade;*
- b) A redução do capital social;*
- c) A realização de entradas em dinheiro que mantenham pelo menos em dois terços a cobertura do capital social;*
- d) A adopção de medidas concretas tendentes a manter pelo menos em dois terços a cobertura do capital social”.*

Considerava-se existir perda de metade do capital social *“quando o capital próprio constante do balanço do exercício for inferior a metade do capital social”*<sup>60</sup>, e dispunha-se que, se a situação de perda de metade do capital social se mantivesse no final do exercício seguinte, a sociedade se considerava imediatamente dissolvida<sup>61</sup>.

Estávamos, então, perante um modelo reativo no âmbito da perda grave do capital social. Este modelo teve origem em França e assenta na ideia de que, face a uma perda “grave” do capital social, a administração da sociedade deve dar conhecimento dessa situação aos sócios, tendo estes últimos a obrigação de adotar medidas que visem o saneamento financeiro da sociedade, sob pena de esta ser dissolvida. Isto é, o modelo indicado assenta numa ideia de que o regime do capital social tem como objetivo a proteção de terceiros, competindo por isso aos sócios adotar medidas adequadas para que a confiança dos mesmos não se veja frustrada. Para o efeito, busca-se uma verdadeira correspondência entre a cifra do capital social e o património líquido da sociedade<sup>62</sup>.

Com o D.L n.º 19/2005, de 18 de Janeiro, que introduziu a redação atualmente vigente do referido artigo, abandonou-se este modelo considerado “hiper-reactivo”<sup>63</sup>, tendo este sido substituído pelo chamado modelo informativo, de origem germânica, nos termos do qual, perante uma situação de desequilíbrio patrimonial, a administração da sociedade apenas tem a obrigação de informar os sócios (obrigação de publicidade interna) e estes podem ou não adotar medidas que considerem necessárias e adequadas à resolução do problema. A diferença reside no facto de os sócios não terem qualquer

---

<sup>60</sup> Cfr. n.º 2 daquele artigo.

<sup>61</sup> Nos termos do n.º 4 daquele artigo.

<sup>62</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, ob. cit., 2010, comentário ao artigo 35.º, pp. 515 e 516.

<sup>63</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, ob. cit., 2010, p. 519.

obrigação de procurar e aplicar medidas que possam sanar aquela perda de capital, nem tão pouco de promover a dissolução da sociedade. Assim, com a nova redação do artigo 35.º, apenas se impõe que, em caso de perda de metade do capital social, ou havendo fundadas razões para admitir que essa perda se verifica, os gerentes devem convocar a assembleia geral e os administradores requerer essa convocação, para informarem os sócios de forma a estes terem a possibilidade de adotarem as medidas que entenderem por convenientes. Esta obrigação de convocação para informar os sócios da situação em causa é, hoje, a única obrigação que impende sobre os gerentes e administradores das sociedades, já não existindo a obrigação de apresentar aos sócios propostas que visem repor o equilíbrio financeiro da mesma<sup>64</sup>.

Por outro lado, face a uma situação de perda grave do capital social, se os sócios decidirem não aplicar qualquer medida corretiva, a sociedade apenas terá que publicitar essa situação, nos termos do n.º 2 do artigo 171.º do CSC.

Pode então considerar-se que, com o D.L n.º 19/2005, de 18 de Janeiro, o nosso ordenamento jurídico assistiu a uma mudança absoluta no regime das perdas graves do capital social, sendo a única medida adotada para a tutela dos credores societários a já referida obrigatoriedade de publicitação da situação da sociedade.

Esta alteração poderá influenciar entendimentos relativos à gravidade da subcapitalização das sociedades, ou, pelo menos, às vias possíveis de responsabilização nos casos de subcapitalização, já que este regime, conjugado com outros fatores, demonstra uma desconsideração da tutela dos credores nos casos em que o capital social se vê afetado pela atividade societária. Verifica-se, com o “novo” artigo 35.º do CSC, a possibilidade de os sócios transferirem para os credores a maioria dos riscos resultantes da atividade societária sem terem que adotar medidas que invertam essa tendência, tendo os sócios a liberdade de não reagirem a casos de subcapitalização superveniente sem que essa passividade implique a dissolução da sociedade ou qualquer obrigação de sanção.

---

<sup>64</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, ob. cit., 2010, p. 524.



### III. As soluções

#### 3.1. O Regime dos Suprimentos

O contrato de suprimento vem previsto no artigo 243.º do CSC, e é definido como o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando esta obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade. Também é contrato de suprimento, nos termos do referido artigo, aquele pelo qual o sócio e a sociedade acordam o diferimento de créditos seus (do sócio) sobre aquela (sociedade), desde que, em qualquer dos casos, o crédito adquira carácter de permanência.

Partindo desta definição, podemos apontar o contrato de suprimento como uma das formas de financiamento mais utilizadas entre nós<sup>65</sup>, já que, com um simples empréstimo à empresa, os sócios investem na mesma, podendo exigir a restituição das quantias mutuadas e mantendo a responsabilidade limitada às entradas que efetuaram (ou obrigaram a efetuar) para o capital social<sup>66</sup>.

Ora, conforme refere MARIANA CANAS<sup>67</sup>, o facto de os sócios colocarem dinheiro à disposição da sociedade, para além do valor que já entregaram aquando as suas entradas para o capital social, não é uma prática recente. Na verdade, é frequente que os sócios emprestem dinheiro às sociedades para que estas possam suprir algumas dificuldades de tesouraria que, de resto, hoje em dia têm vindo a revelar-se cada vez mais ordinárias. Note-se que esta situação não é necessariamente vantajosa apenas para a sociedade, já que, com este empréstimo, os sócios podem vir a obter juros remuneradores do investimento, tudo isto sem aumentarem o seu risco empresarial.

Fica então assente que:

*“O conteúdo legal do contrato de suprimento não se confina só à entrega de dinheiro ou de outra coisa fungível, a restituir mais tarde, outro tanto da mesma espécie e qualidade, abrange também o acordo de dilatação do prazo de pagamento de um crédito do sócio sobre a sociedade, conforme*

---

<sup>65</sup> Cfr. PEREIRA, João Aveiro, *O Contrato de Suprimento*, Coimbra Editora, 2.ª ed., 2001, p. 43.

<sup>66</sup> Cfr. PINTO, Alexandre Mota, ob. cit., p. 14.

<sup>67</sup> Cfr. CANAS, Mariana Gomes da Silva Mirrado, *O Contrato de Suprimento como (nova) forma de financiamento societário*, Tese elaborada para obtenção do grau de Mestre em Direito das Empresas no ISCTE, Lisboa, 2011, disponível para consulta no Repositório do ISCTE, p. 11.

*previsto nos artigos 243º a 245º do C.S.C. Assim, os sócios tornam-se credores da sociedade, quer pelo valor dos suprimentos, quer pelos dos respectivos juros*<sup>68</sup>.

### **3.1.1. Características do Contrato de Suprimento**

Conforme *supra* referido o contrato de suprimento encontra a sua noção no artigo 243.º do CSC, desdobrando-se esta noção em duas grandes vias: a primeira - suprimento-ativo - que caracteriza o suprimento como o contrato pelo qual o sócio empresta dinheiro ou outra coisa fungível à sociedade, mediante uma obrigação de restituição; e a segunda, – suprimento passivo - na qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento dos seus créditos perante a mesma.

Essencial é que este contrato seja celebrado entre a sociedade, do lado passivo, e um sócio, do lado ativo, não podendo ser considerado suprimento se quem emprestar dinheiro à sociedade for um terceiro. Esta qualidade de sócio não tem que ser adquirida desde logo no momento da constituição da sociedade (i.e. não tem que ser um sócio originário), mas já deve existir no momento em que o contrato de suprimento é celebrado.

Por outro lado, é também essencial que o crédito prestado à sociedade revista um carácter de permanência, “*constituindo índice de carácter de permanência a estipulação de um prazo de reembolso superior a um ano*”<sup>69</sup>, o que se traduz no estabelecimento de um limite temporal mínimo que assegure alguma estabilidade à empresa. No entanto, caso o reembolso seja efetuado em prazo inferior a um ano, isso não significa que fique automaticamente afastada a possibilidade de se tratar de um contrato de suprimento, podendo os credores sociais provar o carácter de permanência, nos termos do n.º 4 do artigo 243.º do CSC. Por outro lado, e prevista no mesmo número do referido artigo, está a possibilidade de os sócios elidirem a presunção de permanência no caso de diferimento dos seus créditos, demonstrando que esse diferimento “*corresponde a circunstâncias relativas a negócios celebrados com a sociedade, independentemente da qualidade de sócio*”.

---

<sup>68</sup> Cfr. CANAS, Mariana Gomes da Silva Mirrado, ob. cit., pp. 12 e 13.

<sup>69</sup> Cfr. n.º 2 do art. 243.º do CSC.

Relativamente à forma do contrato de suprimento, esta não reveste especial particularidade. Os suprimentos podem, desde logo, ficar estipulados no pacto social, ou podem ser posteriormente exarados num documento autêntico. Os casos em que os suprimentos são estipulados no pacto social, ficando, contudo, para momento posterior a sua prestação à sociedade, constituem, para alguma doutrina, um contrato-promessa de suprimento<sup>70</sup>.

Outra característica do contrato de suprimento é a sua onerosidade, i.e., os sócios podem estipular que sejam pagos juros compensatórios e moratórios, correspondendo esta a contrapartida pelo facto de terem prestado créditos à sociedade. Contudo, permanece a dúvida de haver ou não uma presunção de onerosidade no caso de não serem estipulados juros. Para MARIANA CANAS, na falta de estipulação das partes, os juros são devidos, aplicando-se a presunção de onerosidade prevista no artigo 1145.º do CC e no artigo 395.º do CCom., estabelecendo-se juros à taxa comercial<sup>71</sup>. JOÃO AVEIRO PEREIRA também acorre às presunções de onerosidade em caso de dúvidas, considerando aplicável a taxa supletiva legal<sup>72</sup>.

Relativamente ao reembolso dos suprimentos, este deve ocorrer no prazo estipulado pelas partes para tal. Contudo, nem sempre é estipulado um prazo de reembolso, pelo que, neste caso, o sócio poderá exigir-lo a qualquer momento. Nestes termos, e não havendo acordo da sociedade quanto à temporalidade pretendida pelo sócio para a restituição do crédito, o n.º 1 do artigo 254.º do CSC remete para o artigo 777.º n.º 2 do CC, que estabelece que:

*“Se, porém, se tornar necessário o estabelecimento de um prazo, quer pela própria natureza da prestação, quer por virtude das circunstâncias que a determinam, quer por força dos usos, e as partes não acordarem na sua determinação, a fixação dele é deferida ao tribunal”.*

Assim, não havendo prazo de reembolso estipulado, e não havendo acordo das partes, o Tribunal fixará esse prazo, sempre tendo em conta as consequências que esse reembolso pode acarretar para a sociedade (o que significa dar preferência ao interesse da sociedade face ao interesse do sócio em reaver o seu crédito de imediato).

---

<sup>70</sup> Cfr. PEREIRA, João Aveiro, ob. cit., p. 89.

<sup>71</sup> Cfr. CANAS, Mariana Gomes da Silva Mirrado, ob. cit., p. 42.

<sup>72</sup> Cfr. ob. cit., p. 94.

Conforme aprofundaremos *infra*, se a sociedade for declarada insolvente ou dissolvida por outro motivo, os créditos dos sócios credores só podem ser pagos após a satisfação das dívidas dos terceiros credores<sup>73</sup>.

Por fim, uma nota para o facto de o contrato de suprimento estar historicamente ligado às SQ<sup>74</sup>, estando vertido no capítulo do CSC dedicado às SQ por esse motivo. De facto, é neste tipo societário que os contratos de suprimento fazem mais sentido, uma vez que existe aqui uma ligação mais pessoal dos sócios em relação à sociedade. Contudo, e apesar de ainda hoje ser discutida na doutrina a possibilidade da aplicação deste regime às SA, a maioria pugna pela sua aplicabilidade.

### **3.1.2. Os suprimentos e o efeito substitutivo do capital social**

O capital alheio de uma sociedade corresponde a uma expressão monetária dos meios financeiros colocados temporariamente à disposição da sociedade por terceiros e, como tal, constitui-se pelas obrigações da mesma perante esses terceiros. Pode distinguir-se entre capital alheio a longo prazo e a curto prazo: o primeiro é habitualmente concedido em contrapartida da prestação de garantias por parte da sociedade e é tendencialmente investido na aquisição de ativo imobilizado<sup>75</sup>; o segundo, capital alheio a curto prazo, corresponde àquele que permite à sociedade obter matérias-primas e mercadorias, fazer face a custos de produção ou mesmo adquirir bens menos dispendiosos do activo fixo. Como refere ALEXANDRE MOTA PINTO, “*o capital alheio a curto prazo permitirá à sociedade adquirir bens que irão compor o seu activo circulante (...)*”<sup>76</sup>.

Em contrapartida à noção de capital alheio, o capital próprio é o capital da sociedade que se forma pelo seu capital social, pelas suas reservas, pelos lucros transitados, pelo lucro de exercício e pelas prestações suplementares dos sócios, correspondendo este a uma massa patrimonial que se sujeita ao regime da conservação do capital social.

---

<sup>73</sup> Cfr. al. a) do n.º 3 do art. 245.º do CSC. V. também os artigos 48.º e 177.º do CIRE, de onde se retira que o reembolso dos suprimentos só pode ser feito depois de inteiramente satisfeitas as dívidas da sociedade para com os terceiros credores.

<sup>74</sup> Cfr. CANAS, Mariana Gomes da Silva Mirrado, ob. cit., p. 54.

<sup>75</sup> Cfr. PINTO, Alexandre Mota, ob. cit., p. 44.

<sup>76</sup> Vide, Ob. cit., p. 46.

Sucedo então que, ao emprestar dinheiro à sociedade, o sócio está a dotá-la de capital alheio. De facto, através dos suprimentos os sócios concedem o financiamento de que a sociedade necessita mas, à semelhança do que no direito espanhol é chamado de “financiación sustitutiva del capital”, não o fazem “*por la vía más apropiada, a través de las aportaciones, aumentando el capital de riesgo o capital de responsabilidad, sino a través de capital de crédito en forma de préstamos, es decir, a través de recursos ajenos que no pasan a incrementar los recursos propios de la sociedad*”<sup>77</sup>. Assim, com um contrato de suprimento o sócio está a dotar a sociedade de capital alheio, e não de capital próprio, o que significa que assume uma posição de credor e concorre com os outros credores enquanto tal.

Contudo, o sócio mantém uma posição de vantagem face aos outros credores da sociedade, a começar pelo facto de, para além de poder receber juros pelo investimento efetuado, recebe ainda os lucros que resultarem do investimento por si efetuado. Mais, o sócio está em vantagem porque se encontra naturalmente mais informado quando ao “estado de saúde” da sociedade do que os restantes credores, o que significa que pode antecipar-se a uma situação de possível insolvência e obter o reembolso do seu crédito antes de esta se efetivar.

No entanto, há que ter em conta que nem todos os empréstimos à sociedade constituem suprimentos e nem todos os financiamentos obtidos pela sociedade são vistos como substitutivos do capital social: conforme já referimos, é essencial a posição de sócio do mutuante para que um empréstimo por si efetuado possa constituir esta qualidade. Por outro lado, mesmo tratando-se de um empréstimo por parte de um sócio, para ser suprimento o mesmo tem que revestir um carácter de permanência que se transmute numa disponibilização financeira superior a um ano<sup>78</sup>, pelo que estamos perante um contrato de suprimento sempre que:

*“a) O sócio tenha conscientemente, por efeito de uma obrigação estatutária ou da sua simples vontade, procurado financiar a sociedade através de um empréstimo de médio ou longo prazo, tenha diferido o reembolso de um crédito por idêntico termo ou resgatado um crédito de terceiro;*

---

<sup>77</sup> Cfr. SÁNCHEZ, Sonia Rodríguez, «La subordinación de los créditos de los socios en las sociedades de capital», in *Tendencias actuales en la ordenación del control y el capital en las sociedades mercantiles*, Coordinado Por SÁNCHEZ, Sónio Rodríguez e FERNÁNDEZ, Gloria Puy, Marcial Pons, 2009, p. 100.

<sup>78</sup> Cfr. n.º 2 do Art. 243.º do CSC.

*b) A situação creditícia do sócio perante a sociedade tenha resultado da sua participação societária, e não do facto de ele ser um credor comercial da sociedade, mormente porque a respectiva relação comercial era anterior à relação jurídico-societária e independente desta*<sup>79</sup>.

### **3.1.3. Os suprimentos e a subcapitalização**

É reconhecida a liberdade dos sócios no financiamento da sociedade, podendo estes decidir se e como fazê-lo, o *quantum* desse financiamento e podendo ainda decidir se o financiamento necessário será obtido através de capital próprio ou através de capital alheio, já que, conforme referimos, a lei não obriga aos sócios que venham a dotar a sociedade com um capital social adequado à sua atividade social e necessidades que da mesma decorrerem<sup>80</sup>.

Contudo, nas palavras de ALEXANDRE MOTA PINTO, ao exercer esta liberdade de financiamento, os sócios “*estabelecem uma verdadeira relação circular entre a subcapitalização da sociedade e a possibilidade de, posteriormente, efectuarem suprimentos, ou garantirem, pessoalmente, o financiamento com capital alheio*”<sup>81</sup>. Isto porque, em vez de dotarem a sociedade de meios adequados para a prossecução do seu objeto social, através, por exemplo, de um aumento do capital social, os sócios concedem dinheiro à sociedade por outras vias, neste caso através do contrato de suprimento. Acontece que, ao optarem por esta forma de financiamento da sociedade, em detrimento de uma opção pelo aumento de capital, os sócios estão a manter um nível “de vida” da sociedade superior àquele que a mesma pode efetivamente suportar, provocando “*uma distorção no funcionamento da sociedade*”<sup>82</sup>.

Os casos em que os sócios financiam a sociedade com capital alheio em vez de capital próprio, como é o caso dos suprimentos, têm sido considerados como uma forma de fugir à aplicação rigorosa das regras e princípios configuradores do capital social<sup>83</sup>. PAZ-ARES considera que se está perante uma situação qualificável como

---

<sup>79</sup> Cfr. CUNHA, Paulo Olavo, ob. cit., 2012, p. 818.

<sup>80</sup> Cfr. PINTO, Alexandre Mota, ob. cit., p. 58.

<sup>81</sup> Cfr. PINTO, Alexandre Mota, ob. cit., p. 98.

<sup>82</sup> PEREIRA, João Aveiro, ob. cit., p. 43.

<sup>83</sup> Cfr. SÁNCHEZ, Sónia Rodríguez, ob. cit., p. 101.

irregular ou imprópria<sup>84</sup>, devendo os sócios ser responsabilizados por isso, porquanto “cuando una persona quiere ejercitar una determinada empresa en forma de sociedad anónima o limitada tiene que arriesgar un capital adecuado y este capital adecuado no puede ciertamente consistir en un préstamo”<sup>85</sup>. Assim, para este autor, deve ser acolhida a solução adotada pela jurisprudência norte-americana e alemã, em que os juízes tratam os créditos prestados pelos sócios como se fossem capital social, aplicando-lhes analogicamente as normas relativas ao capital social e frustrando dessa forma as intenções minimizadoras de risco dos sócios credores<sup>86</sup>.

Na Ley Concursal espanhola, em caso de falência, são qualificados como subordinados todos os créditos de pessoas especialmente relacionadas com a sociedade<sup>87</sup>, estando incluídos nessa categoria, entre outros, os sócios<sup>88</sup> e os administradores de direito e de facto<sup>89</sup>. Mesmo dentro dos créditos subordinados, existe uma hierarquia, encontrando-se apenas em penúltimo lugar os créditos de pessoas “especialmente relacionadas com la sociedad concursada”<sup>90</sup>. Esta subordinação é automática e tem como consequência o facto de os créditos em causa só serem pagos depois de todos os outros se encontrarem liquidados<sup>91</sup>.

A Ley Concursal espanhola tem ainda um sistema de reintegração previsto no capítulo “de los efectos sobre los actos prejudiciales para la masa activa”<sup>92</sup>, para os casos em que os sócios tentam escapar à subordinação dos seus créditos ao exigir que os mesmos lhes sejam devolvidos antes do início do processo de insolvência (ou “procedimento concursal”). Para o recurso a estas “acciones de reintegración”, que têm como finalidade a declaração da ineficácia dos atos que tenham prejudicado os credores da insolvência, têm que estar reunidos dois pressupostos: em primeiro lugar, o ato que se pretende impugnar tem que ter causado um prejuízo à massa insolvente (bastando que tenha originado uma redução do património); em segundo lugar, o ato tem que ter sido praticado dentro dos dois anos anteriores à declaração de insolvência.

---

<sup>84</sup> “La impropiedad se genera solo cuando la función económica de los fondos prestados es la de sustituir la dotación del capital de responsabilidad. Es decir, cuando el préstamo es formalmente capital ajeno (un crédito frente a la sociedad) pero materialmente viene a subvenir el déficit en la composición adecuada del capital propio (capital social)”, in, PAZ-ARES, Cándido, ob. cit., pp. 1619 e 1620.

<sup>85</sup> Cfr. PAZ-ARES, Cándido, ob. cit., p. 1620.

<sup>86</sup> Cfr. PAZ-ARES, Cándido, ob. cit., p. 1620.

<sup>87</sup> Vide artigo 92.5 da Ley Concursal.

<sup>88</sup> Cfr. artigo 93.2,1 da Ley Concursal.

<sup>89</sup> Cfr. artigo 93.2,2 do mesmo diploma.

<sup>90</sup> Cfr. SÁNCHEZ, Sónia Rodríguez, ob. cit., p. 132.

<sup>91</sup> Cfr. SÁNCHEZ, Sonia Rodríguez, ob. cit., p. 133.

<sup>92</sup> Vide Capítulo IV da Ley Concursal, artigos 71.º e ss.

Veremos *infra* que o nosso legislador adotou uma solução semelhante no nosso regime dos suprimentos.

De facto, conforme já referimos os suprimentos apresentam inúmeras vantagens para os sócios, os quais contribuem no financiamento da sociedade sem assumirem alguns dos riscos inerentes à atividade societária, em virtude de não o fazerem através de um aumento do capital social. Assim, para alguns efeitos, de forma a evitar situações injustas, e acima de tudo como contrapartida pelo facto de o sócio ter financiado a sociedade com capital alheio em vez de lhe fornecer capital próprio, em caso de insolvência a nossa lei equipara estes empréstimos dos sócios a capital próprio.

O n.º 3 do artigo 245.º dispõe então que, em caso de insolvência ou dissolução da sociedade, os suprimentos só podem ser reembolsados aos seus credores depois de inteiramente satisfeitas as dívidas daquela para com terceiros. Isto significa que no âmbito do processo de insolvência os suprimentos serão automaticamente graduados como créditos subordinados, conforme dispõe a alínea g) do artigo 48.º do CIRE, e que, sendo graduados depois dos restantes créditos, serão os últimos a poderem ser reembolsados aos credores (cfr. artigo 177.º do CIRE). Por outro lado, nos termos do n.º 5 do artigo 245.º do CSC o reembolso dos suprimentos efetuado no ano anterior à sentença de insolvência é resolúvel, assim como podem ser declaradas nulas as garantias reais prestadas pela sociedade relativas a obrigações de reembolso de suprimentos (cfr. n.º 6 do mesmo artigo).

Ora, voltando à questão de subcapitalização, neste caso nominal, podemos concluir que apesar de os sócios não atribuírem meios financeiros à sociedade da forma mais adequada, como seria, por exemplo, através do aumento do capital social, não deixam de atender às necessidades financeiras da sociedade e de a auxiliar na prossecução do seu objeto social. Apesar de encontrarmos aqui um “desvio” àquilo que seria a situação ideal, em certos aspetos entende-se que os sócios preferam colocar dinheiro (ou outra coisa fungível) à disposição da sociedade, mediante um reembolso, do que dotarem a sociedade de um capital adequado e proporcional: em primeiro lugar, conforme refere MARIANA CANAS<sup>93</sup>, esta opção pelos suprimentos é desde logo justificada devido aos custos emolumentares que um aumento de capital implica; por outro lado, é igualmente justificativo da opção pelos suprimentos como forma de suprir as necessidades financeiras da empresa, o facto de os lucros serem mais tributados do

---

<sup>93</sup> Cfr. Ob. cit., p. 14



que os juros fruto dos suprimentos (o que, nas palavras de MARIANA CANAS<sup>94</sup>, “favorece a prática de distribuição oculta de lucros através do pagamento de tais juros”). Por outro lado, os suprimentos permitem que a sociedade obtenha um financiamento rápido e sem ter verdadeiramente que recorrer a crédito externo.

Já as desvantagens para os demais credores são supridas em caso de insolvência<sup>95</sup>, pois os sócios credores dos suprimentos só verão os seus créditos ressarcidos depois de satisfeitos os créditos dos restantes credores, atenuando-se aqui a posição privilegiada dos primeiros. Aliás, isto pode verificar-se pela leitura do já referido n.º 1 do artigo 177.º do CIRE que, para além de dispor que o pagamento dos créditos subordinados só tem lugar depois de integralmente pagos os créditos comuns, dispõe ainda que mesmo dentro dos créditos subordinados o pagamento dos suprimentos é feito em último lugar<sup>96</sup>.

Assim, na nossa opinião o regime dos suprimentos permite à sociedade subcapitalizada satisfazer a sua necessidade de financiamento de forma célere, sem que isso implique necessariamente uma derradeira vantagem do sócio credor face aos demais credores. Isto porque, conforme verificámos, o sócio credor pode ver o seu crédito relegado para último plano no caso de a sociedade ser declarada insolvente. Por outro lado, é preferível que a sociedade se financie com recurso a empréstimos efetuados por sócios do que com empréstimos de terceiros, já que os sócios, apesar de ganharem também a posição de credores, não perdem com isso a sua qualidade de sócios, o que significa que mantêm interesse em agir atendendo às necessidades e à própria “saúde” da sociedade. Mais, quando subcapitalizada, a sociedade começa a sentir uma natural dificuldade em obter crédito exterior, já que geralmente não dispõe de património suficiente para oferecer como garantia de reembolso dos financiamentos obtidos, nomeadamente junto das instituições financeiras<sup>97</sup>.

Assim, o recurso a créditos dos próprios sócios, que financiam a sociedade com capital alheio, acaba por ser um mal menor face uma situação de subcapitalização material, ficando os credores protegidos por, em caso de insolvência, existir uma

---

<sup>94</sup> Cfr. Ob. cit., p. 15

<sup>95</sup> E em caso de dissolução da sociedade, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 245.º.

<sup>96</sup> Cfr. Al. g) do referido art. 48.º.

<sup>97</sup> Cfr. PEREIRA, João Aveiro, ob. cit., p. 19.

“responsabilização dos suprimentos pelas dívidas sociais”<sup>98</sup> que, em última análise, se materializa pela equiparação dos suprimentos a capital próprio da sociedade.

## 3.2. A Desconsideração da Personalidade Jurídica

### 3.2.1. Noção

A partir do seu registo definitivo, as sociedades comerciais adquirem personalidade jurídica, tendo o artigo 5.º do CSC vindo colocar um ponto final à discussão que opunha aqueles que admitiam essa personalidade jurídica àqueles que consideravam estar-se perante “*apenas uma situação de comunhão de mão comum ou de comunhão por quotas*”<sup>99</sup>. Ora, a partir do momento em que é atribuída personalidade jurídica à sociedade, esta passa a ser um sujeito autónomo de direito, sendo então titular de direitos e obrigações que se distinguem dos direitos e obrigações dos sócios<sup>100</sup>.

Por outro lado, conforme é comumente sabido, um dos mais importantes elementos que distinguem as várias espécies de sociedades comerciais corresponde ao regime da responsabilidade dos sócios. Assim, numa sociedade comercial poderá ou não existir limitação da responsabilidade dos sócios, consoante o tipo societário em causa.

No caso das sociedades em nome colectivo, os sócios respondem individualmente pela sua entrada e pelas obrigações sociais subsidiariamente em relação à sociedade e, neste caso, solidariamente com os outros sócios<sup>101</sup>, o que significa que neste tipo societário a responsabilidade é ilimitada.

Já as sociedades por quotas são caracterizadas pelo facto de os sócios só responderem pela sua entrada e nunca responderem com o seu património pessoal, já que o n.º 3 do artigo 197.º do CSC dispõe que “*só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade, salvo o disposto no artigo seguinte*”. Contudo, o artigo seguinte<sup>102</sup> dispõe que poderá haver uma estipulação do contrato de

---

<sup>98</sup> Cfr. CANAS, Mariana Gomes da Silva Mirrado, ob. cit., p. 46.

<sup>99</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre Soveral, «Da Personalidade e Capacidade Jurídicas das Sociedades Comerciais», in *Estudos de Direito das Sociedades*, coordenado por ABREU, J.M. Coutinho, Almedina, 10.ª ed., 2010, pp. 95 e 96.

<sup>100</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre Soveral, ob. cit., p. 97.

<sup>101</sup> Cfr. n.º 1 do art. 175.º do CSC.

<sup>102</sup> Cfr. artigo 198.º do CSC.

sociedade no sentido de que um ou mais sócios podem, para além da sua entrada, responder perante os credores sociais até um determinado montante. Esta responsabilidade “contratualizada” poderá ser solidária com a da sociedade, subsidiária a esta e a efetivar apenas na fase da liquidação e, caso o contrato não disponha em sentido diverso, o sócio que pagar dívidas sociais tem direito de regresso contra a sociedade (e apenas contra a sociedade)<sup>103</sup>. Nas sociedades por quotas existem ainda particularidades no que à responsabilidade diz respeito, desta feita no caso de exclusão de um sócio, sendo a génese do artigo 197.º o facto de todos os (outros) sócios responderem solidariamente por todas as entradas convencionadas no contrato de sociedade.

Relativamente às sociedades anónimas, cada sócio responde pelo valor das ações por si subscritas<sup>104</sup>. Neste caso, o sócio responde apenas pelas suas entradas, nunca respondendo perante os credores pelas dívidas da sociedade, e não sendo esta situação excecionada em nenhum caso, contrariamente ao que sucede nas sociedades por quotas.

Por fim, nas sociedades em comandita (SEC), existem dois tipos de sócios: os sócios comanditários e os sócios comanditados. A diferença entre estes dois tipos reside exatamente na responsabilidade de cada um, já que no primeiro caso os sócios respondem apenas pelas suas entradas, e no segundo os sócios respondem pelas dívidas da sociedade nos mesmos termos que os sócios nas SENC<sup>105</sup>.

Partindo desta explicação, também é de conhecimento geral que os dois tipos principais de sociedades são as sociedades anónimas e as sociedades por quotas, e que estas, conforme explicámos, são caracterizadas pela responsabilidade limitada dos seus sócios<sup>106</sup>. Ora, esta limitação da responsabilidade não é apenas mais uma característica destes tipos societários, mas sim uma característica essencial, significando, em última análise, que é a sociedade quem responde perante os seus credores e não os sócios.

Esta limitação das responsabilidades dos sócios corresponde, como já referimos, a uma das mais relevantes características destes tipos societários, pelo que a sua derrogação implica a violação das mais basilares normas de direito societário. Contudo, para solucionar alguns casos em que os credores societários se veem desprotegidos,

---

<sup>103</sup> Cfr. n.º 3 do artigo 198.º.

<sup>104</sup> Cfr. artigo 271.º: “*Na sociedade anónima o capital é dividido em ações e cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das ações que subscreveu*”.

<sup>105</sup> Cfr. n.º 1 do Art. 465.º do CSC.

<sup>106</sup> Cfr. CUNHA, Paulo Olavo, ob. cit, 2012, p. 109.

alguma doutrina e jurisprudência nacional e internacional tem defendido o recurso à desconsideração personalidade jurídica<sup>107</sup>.

E o que significa “*desconsideração da personalidade jurídica*”?

Nas palavras de PEDRO CORDEIRO<sup>108</sup>, significa “*o desrespeito pelo princípio da separação entre a pessoa colectiva e os seus membros*” ou uma derrogação desse princípio. Já MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO<sup>109</sup>, refere que se trata de “*uma operação pela qual a personalidade jurídica de uma pessoa colectiva é afastada, retirada*”, com o objetivo de “*destruir ou evitar as consequências que decorrem da afirmação da autonomia jurídica da pessoa colectiva, enquanto titular de personalidade jurídica*”.

Para já, deve reter-se a ideia de que, por detrás de uma pessoa coletiva existem homens, que a comandam, dirigem e que determinam os seus comportamentos<sup>110</sup>. Como instituição de criação humana que é, a pessoa coletiva está sujeita a abusos, sendo no âmbito desses abusos que tem vindo a ser equacionado o recurso à desconsideração da personalidade jurídica para resolver o problema da tutela dos credores societários. Na verdade, a possibilidade de gerir interesses por intermédio de uma pessoa coletiva aparece como vantajosa, já que a existência de uma personalidade coletiva acaba por funcionar como um escudo para aqueles que agem por seu intermédio, imputando ao ente coletivo os seus atos e respetivas consequências e vendo assim a sua responsabilidade ser consideravelmente limitada. A desconsideração da personalidade jurídica surge então como um desvio a estas considerações, traduzindo-se na “*derrogação ou não observância da autonomia jurídico-subjectiva e/ou patrimonial da pessoa colectiva em face dos seus membros*”<sup>111</sup>.

---

<sup>107</sup> Que na doutrina americana corresponde a “*disregard of legal entity*”, na doutrina espanhola a “*levantamiento del velo*”, na doutrina alemã “*haftungsdurchgriff*” ou “*durchgriffshaftung*” e na doutrina italiana a “*superamento della personalità*”.

<sup>108</sup> Cfr. CORDEIRO, Pedro, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, Universidade Lusíada Editora, 3.ª ed., 2008, p. 19.

<sup>109</sup> Cfr. Ob. Cit., 2009, pp. 67 e 70.

<sup>110</sup> Vide, ABREU, J.M Coutinho, *Da empresarialidade – As empresas no Direito*, Almedina, Colecção Teses, 1996, reimpressão de 1999, p. 205, referindo que “*a pessoa colectiva não vive por si e para si; antes existe por e para os seus membros; destes é ela instrumento (há pois estreita ligação entre ambos). Por sua vez, o património da pessoa colectiva não está ao serviço dos interesses da pessoa jurídica “em si” – mas sim dos seus membros*”.

<sup>111</sup> Cfr. ABREU, J.M. Coutinho, ob. cit., 1996, reimpressão de 1999, p. 205.

### 3.2.2. As origens

A desconsideração da personalidade jurídica tem origem no direito anglo-americano, no qual recebe a denominação de “*disregard of legal entity*”<sup>112</sup> ou “*disregard of corporateness*”<sup>113</sup>, tendo sido posteriormente recebida no continente europeu através da doutrina e jurisprudência alemãs, que vieram aprofundar mais o estudo do tema<sup>114</sup>. Neste âmbito, PEDRO CORDEIRO refere a existência de um “*momento de viragem que iria gerar toda a discussão futura*”<sup>115</sup>, correspondendo este momento a um acórdão de 1920 do 3.º Senado do Reichsgericht (RG), relativo a uma GmbH unipessoal cujo sócio único se afirmava incapaz para apresentar um balanço da GmbH<sup>116</sup>, tendo o RG decidido que o sócio único podia, neste caso, ser responsabilizado. Também MENEZES CORDEIRO faz referência a este acórdão, aludindo que “*na sua simplicidade, esta decisão é apontada como a certidão de baptismo, no Continente, do levantamento da personalidade colectiva*”<sup>117</sup>. Apesar de um aparente retrocesso em 1922<sup>118</sup>, ano em que se reafirmou o princípio da separação do património da sociedade e dos sócios, a jurisprudência do RG continuou a adotar decisões favoráveis ao levantamento<sup>119</sup>, sendo esta orientação posteriormente seguida pelo Bundesgerichtshof (BGH).

Ambos os autores referidos apontam SERICK e a sua obra<sup>120</sup> como essenciais para o surgimento da doutrina europeia relativa a este tema<sup>121</sup>. Através de uma análise exaustiva da jurisprudência alemã e norte-americana, este autor procurou reunir critérios gerais que permitissem a desconsideração da personalidade jurídica, concluindo que, nos casos em que se verificasse um abuso da personalidade coletiva (i.e. quando, com recurso à pessoa coletiva se contorne a lei, se violem deveres contratuais ou se prejudiquem terceiros de forma fraudulenta), o juiz deveria contornar a separação rígida

---

<sup>112</sup> Cfr. CORDEIRO, Pedro, ob. cit., p. 27.

<sup>113</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, 1.ª ed., 2000, p. 102.

<sup>114</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre Soveral, ob. cit., p. 107.

<sup>115</sup> Cfr. CORDEIRO, Pedro, ob. cit., p. 28.

<sup>116</sup> Cfr. CORDEIRO, Pedro, ob. cit., nota de rodapé n.º 10, p. 28.

<sup>117</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, ob. cit., pp. 104.

<sup>118</sup> Com o acórdão do RG 26.05.1922.

<sup>119</sup> Cfr. Menezes Cordeiro elenca várias decisões do RG, nomeadamente as de 26.11.1927, 19.10.1929, 19.05.1930, entre outras, in ob. cit., pp. 105 e 106.

<sup>120</sup> SERICK, Rolf, *Rechtstform und Realität juristischer Personen*, 1955.

<sup>121</sup> Que Menezes Cordeiro denomina de “Levantamento da Personalidade Colectiva”, por considerar que a terminologia “Desconsideração” é desadequada, pela sua deselegância e tom pejorativo, in ob. cit., p. 102.

entre os membros e a corporação<sup>122</sup>. Assim, conforme refere PEDRO CORDEIRO, através de uma ideia inicial de abuso de direito individual, SERICK criou uma escola subjetivista de desconsideração da personalidade jurídica<sup>123</sup>, que assentava na ideia de que a separação entre a pessoa coletiva e os seus sócios podia ser desviada no caso de se verificar um comportamento doloso, tendo em vista fins não permitidos, de quem se encontrava por detrás da pessoa coletiva<sup>124</sup>.

Esta concepção foi alvo de diversas críticas<sup>125</sup> que acabaram por afastá-la e levar à discussão atual que coloca em confronto duas grandes linhas de opinião: a teoria objetivista e a teoria da aplicação de normas. A primeira baseia-se numa ideia objetiva de abuso de direito, sendo que, no caso de se verificar a utilização da pessoa coletiva de forma contrária ao ordenamento jurídico, e independentemente de existir ou não intenção de cometer esse abuso, poderá ser invocada a separação entre a sociedade e o sócio<sup>126</sup>. No âmbito desta teoria há, então, abuso quando a pessoa coletiva é utilizada de modo contrário à sua função ou fim, em desconformidade com o ordenamento jurídico<sup>127</sup>.

Já a teoria da aplicação das normas, inicialmente apresentada por MÜLLER-FREIENFELS<sup>128 129</sup>, considera que os casos para os quais a desconsideração tende a ser apontada como solução podem ser resolvidos atendendo ao sentido e finalidade das normas cuja aplicação a esta ou àquela pessoa coletiva se discute. Assim, para MÜLLER, tratando-se a desconsideração de uma questão de aplicação de normas jurídicas, apenas se lhe recorreria “*sempre que, por exigência duma norma concretamente prevalente não tivesse aplicação uma norma própria da personalidade colectiva*”<sup>130</sup>.

Em Portugal, a desconsideração da personalidade coletiva começou por ter acolhimento sobretudo ao nível doutrinário. Neste âmbito, dentro do leque de autores que referem este instituto, FERRER CORREIA é apontado como um dos autores que

---

<sup>122</sup> Cfr. SERICK, Rolf, *Rechtstform und Realität juristischer Personen*, pp. 203, *apud*, CORDEIRO, António Menezes, ob. cit., 2000., pp. 110 e 111.

<sup>123</sup> Cfr. CORDEIRO, Pedro, ob. cit., pp. 29 e 30.

<sup>124</sup> Cfr. CORDEIRO, Pedro, ob. cit., p. 34.

<sup>125</sup> Cfr. CORDEIRO, Pedro, ob. cit., pp. 31 e 32.

<sup>126</sup> Cfr. CORDEIRO, Pedro, ob. cit., p. 33.

<sup>127</sup> Cfr. ABREU, J.M. Coutinho, ob. cit., 1996, reimpressão de 1999, p. 207.

<sup>128</sup> Cfr. MÜLLER-FREIENFELS, Wolfram, *Zur Lehre von sonenannten “Duechgriff” bei juristischen Personen im Privatrecht*, AcP 156, *apud*, CORDEIRO, Menezes, ob. cit., 2000, p. 128.

<sup>129</sup> Cfr. ABREU, J.M., Coutinho, ob. cit., 1996, reimpressão de 1999, p. 207.

<sup>130</sup> Cfr. CORDEIRO, Menezes, ob. cit. pp. 128 e 129.

mais contribuiu no estudo do tema, tendo feito uma das primeiras aproximações às teses da desconsideração, embora sem lhe atribuir qualquer denominação, na sua obra “Sociedades Fictícias e Unipessoais”, de 1948. Em 1969, já com conhecimento das ideias que ecoavam na Alemanha, o autor elaborou um estudo<sup>131</sup>, também no âmbito das sociedades unipessoais, no qual refere que deve desconsiderar-se o princípio da separação entre a sociedade e o sócio quando este é invocado para legitimar soluções contrárias à lei, à vontade contratual e aos princípios gerais da boa-fé, do abuso de direito e da fraude<sup>132</sup>. Foi, contudo, nas décadas seguintes que a maioria dos autores portugueses começou a fazer referência à desconsideração nas suas obras<sup>133</sup>, tendo PEDRO CORDEIRO elaborado um dos primeiros estudos exclusivamente dedicados ao tema em 1989<sup>134</sup>. Desde essa data, o instituto começou também a ser recebido na jurisprudência portuguesa e a ser referido em diversas obras dos mais variados autores, justificando assim a afirmação de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO de estarmos perante um “*mecanismo de criação doutrinária e jurisprudencial que não se encontra previsto ou regulado pelo direito positivo*”<sup>135</sup>.

Atualmente, o recurso pelos tribunais portugueses à desconsideração ocorre nos casos concretos em que se pretende assegurar a tutela de credores sociais, atacando por isso o património dos sócios. Contudo, a invocação da desconsideração tem sido acompanhada da falta de elementos probatórios, o que tendencialmente leva a que as decisões terminem com a não aplicação deste instituto<sup>136</sup>. Por outro lado, contribui para esta tendencial não aplicação o facto de não existir um critério universal que componha o instituto da desconsideração, sendo apenas ponto assente que existem efetivamente situações em que a personalidade jurídica pode e deve ser posta em causa<sup>137</sup>.

---

<sup>131</sup> Vide *O Problema das Sociedades Unipessoais*, Coimbra, 1969.

<sup>132</sup> Cfr. CORREIA, Ferrer, ob. cit., 1969, *apud*, CORDEIRO, Pedro, ob. cit., p. 45.

<sup>133</sup> Neste sentido vide CARVALHO, Orlando de, *Teoria Geral do Direito Civil/Relatório sobre o programa, conteúdo e métodos de ensino*, 1976; ABREU, Coutinho de, *Do abuso do direito/Ensaio de um critério em Direito civil e nas deliberações sociais*, 1983; PINTO, Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 1985; CORDEIRO, Menezes, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coimbra, 1984, Vol. II

<sup>134</sup> O próprio Autor refere a inexistência de qualquer obra dirigida exclusiva ou especificamente ao tema em análise.

<sup>135</sup> Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, «Desconsideração da Personalidade Jurídica e Tutela dos Credores», in *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, coordenado por COELHO, Fábio Ulhoa e RIBEIRO, Maria de Fátima, Almedina, 1.ª ed., 2012, p. 515.

<sup>136</sup> Cfr. MARÇALO, André, *Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica de sociedades de responsabilidade limitada: contributos da análise económica do direito*, relatório apresentado no âmbito da disciplina de Análise Económica do Direito no Mestrado de 2011/2012 da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013, disponível em [http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013\\_02\\_01391\\_01416.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_02_01391_01416.pdf), p. 1399.

<sup>137</sup> Cfr. MARÇALO, André, ob. cit., p. 1400.

### 3.2.3. A desconsideração em casos de subcapitalização

*“An obvious inadequacy of capital, measured by the nature and magnitude of the corporate undertaking, has frequently been an important factor in cases denying stockholders their defense of limited liability”*<sup>138</sup>.

Existem inúmeras situações abusivas no âmbito das sociedades comerciais que têm vindo a ser usadas como fundamento para *“ultrapassar a rígida separação entre a sociedade e aqueles que, usando-a como mera capa, por detrás dela actuum”*<sup>139</sup>. A doutrina que estuda a desconsideração tende a enumerar alguns grupos de casos nos quais esta se manifesta. MENEZES CORDEIRO<sup>140</sup> enumera desde logo três situações: (i) a confusão de esferas jurídicas; (ii) a subcapitalização e (iii) o atentado a terceiros e abuso da personalidade. Por sua vez, PEDRO CORDEIRO<sup>141</sup> destaca como casos centrais da desconsideração a subcapitalização e a mistura de patrimónios, e MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO<sup>142</sup> enuncia três grandes grupos de casos: (i) a subcapitalização, (ii) a mistura de patrimónios e (iii) o controlo da sociedade por um sócio. Já na jurisprudência é tendencial a referência a (i) confusão de esferas jurídicas, (ii) subcapitalização e (iii) situações de domínio grupal<sup>143</sup>.

Como veremos *infra*, a aplicação ou não da desconsideração aos grupos de casos enunciados não é consensual; contudo, verifica-se como unânime a inserção da subcapitalização nestes grupos de casos<sup>144</sup>, pelo que, após estas considerações, cumpre-nos então centrar a nossa análise nos casos de subcapitalização das sociedades comerciais.

PEDRO CORDEIRO considera a subcapitalização como um dos problemas centrais da doutrina da desconsideração, apontando-a assim como um dos casos em que, através de uma utilização abusiva da personalidade coletiva, se pode criar um direito contra os sócios de uma determinada sociedade. Na sua obra, o autor começa por enunciar os fundamentos que podem levar a que se considere a subcapitalização

---

<sup>138</sup> ILLINOIS. Appellate Court of Illinois, Gallagher V. Reconco Builders Inc., 91 III. App. 3d 999 (1980), *apud*, DONASSOLO, Stefano, ob. cit. 2011, p. 53.

<sup>139</sup> Cfr. CORDEIRO, Pedro, ob. cit., pp. 24 e 25.

<sup>140</sup> Cfr. CORDEIRO, Menezes, ob. cit., p. 115.

<sup>141</sup> Cfr. CORDEIRO, Pedro, ob. cit., p. 66.

<sup>142</sup> Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, ob. cit., 2009, p. 177.

<sup>143</sup> *Vide* acórdão do TRC de 03.07.2013, Proc. n.º 943/10.8TTLRA.C1; acórdão do TRG de 17.11.2011, Proc. n.º 798/08.8TBEP.S.G1; e acórdão do STJ de 03.02.2009, Proc. n.º 08A3991; todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>144</sup> Cfr. ABREU, J.M. Coutinho, ob. cit., 1996, reimpressão de 1999, p. 208.



material e formal como abusivas<sup>145</sup>: relativamente à subcapitalização material, aponta que a possibilidade de limitação de responsabilidade não deve ser atribuída às sociedades para permitir a prática de negócios especulativos que transponham para os credores pouco informados os riscos do negócio. Assim, esta autonomia deve ser limitada face ao direito dos credores de não se depararem com situações nas quais seja previsível um resultado negativo dos negócios em virtude de uma insuficiência de capital. Já no que à subcapitalização formal diz respeito, o autor sublinha o “*papel duplo do sócio-credor*” que, naturalmente, adquire uma posição privilegiada face aos demais credores, ao mesmo tempo que beneficia de “*uma participação no êxito da empresa*”. Ora, não colocando em causa a limitação da responsabilidade enquanto característica essencial das sociedades de capitais, o autor defende o recurso à desconsideração da personalidade jurídica nos referidos casos, em que há uma “*desfuncionalização da responsabilidade limitada*”, sublinhando a necessidade de combater

*“os excessos de práticas de financiamento objectivamente incorrectas (e muitas vezes desonestas), através do aproveitamento do “escudo” jurídico que a sociedade confere e a oposição tenaz à tendência de transmitir, unilateralmente, aos credores os riscos ligados à actividade comercial que a sociedade prossegue”<sup>146</sup>.*

Por seu turno, MENEZES CORDEIRO distingue, num momento prévio, os casos de subcapitalização material dos casos de subcapitalização formal, afirmando a relevância de apenas o primeiro destes casos para efeitos de desconsideração<sup>147</sup>. Após uma breve enunciação de jurisprudência relativa a casos de subcapitalização, nos quais se verificou um objetivo de prejudicar os credores, o autor remata com a nota de que várias das situações ali elencadas podem ser resolvidas com recurso à *culpa in contrahendo* e mesmo à responsabilidade delitual<sup>148</sup>, o que evidentemente diminui a possibilidade e existência de casos de subcapitalização que justifiquem o recurso à desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, e apesar desta referência, o autor

---

<sup>145</sup> Cfr. CORDEIRO, Pedro, ob. cit., p. 68.

<sup>146</sup> Cfr. CORDEIRO, Pedro, ob. cit., ano, p. 69.

<sup>147</sup> Ou “levantamento”, na terminologia adoptada pelo autor.

<sup>148</sup> Cfr. CORDEIRO, Menezes, ob. cit., p. 119.

termina admitindo “*que ainda há margem para manter a subcapitalização como um tipo de casos próprio do levantamento*”<sup>149</sup>.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO manifesta-se contra a subcapitalização enquanto fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica, e desde logo apresenta duas ordens de razões: em primeiro lugar, o facto de € 2,00 de capital social (nas SQ) ser manifestamente desadequado e, no entanto, permitido pelo legislador, que “*parece ter prescindido de atribuir ao capital social qualquer papel no âmbito da garantia dos credores nas sociedades por quotas (...)*”<sup>150</sup>. Nestes termos, considera a Autora que esta permissão legal inviabiliza, só por si, a responsabilidade por subcapitalização. Por outro lado, destaca a insegurança jurídica e falta de rigor verificada no recurso à desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo pelo facto de este instituto colocar em causa um dos pilares de direito das sociedades comerciais – a limitação da responsabilidade dos sócios nas sociedades de capitais<sup>151</sup>. Refere ainda que a doutrina que defende a desconsideração nos casos de subcapitalização não questiona efetivamente a personalidade jurídica da sociedade, mas defende apenas que seja desconsiderada a limitação da responsabilidade dos sócios, nos casos em que se verifique um aproveitamento indevido desse benefício<sup>152</sup>. Para esta autora, a tutela dos credores das sociedades subcapitalizadas deve efetivar-se através da responsabilização dos administradores e gerentes da sociedade<sup>153</sup>, e não através da responsabilização dos sócios, aos quais não assiste, na verdade, qualquer dever de capitalização adequada<sup>154</sup>.

A par da posição defendida por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO encontra-se RUI PINTO DUARTE que, relativamente à desconsideração em casos de subcapitalização refere: “*não é, porém, fácil nem muito prudente sustentar tais posições*”<sup>155</sup>. Como principal dificuldade para o recurso à desconsideração o autor aponta a ausência de normas que sirvam de base à aplicação deste instituto, referindo ainda que a consagração de uma cláusula geral de responsabilidade por subcapitalização, para além de gerar insegurança, reveste um variado leque de dificuldades, como a delimitação do círculo dos responsáveis, o estabelecimento do

---

<sup>149</sup> Cfr. CORDEIRO, Menezes, ob. cit., p. 221.

<sup>150</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima, ob. cit., 2012, p. 528.

<sup>151</sup> Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, ob. cit., 2011, pp. 57 e 58.

<sup>152</sup> Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, ob. cit., 2011, p. 58.

<sup>153</sup> Particularmente quando incumpe o dever de apresentação da sociedade à insolvência.

<sup>154</sup> Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, ob. cit., 2011, p. 74.

<sup>155</sup> Cfr. DUARTE, Rui Pinto, «A Subcapitalização das Sociedades no Direito Comercial», in *Fisco*, 1996, n.º 76/77, p. 63.

*quantum* da responsabilidade, o seu valor e, naturalmente, o abalo social da figura da limitação da responsabilidade<sup>156</sup>.

Por outro lado, existem autores que defendem a responsabilização dos sócios, mas não a efetivam através desconsideração da personalidade jurídica, por entenderem que *“la persona jurídica representa simplemente un sujeto de coordinación”* e que, assim, não se verifica uma desconsideração dessa personalidade, sucedendo apenas que *“los socios pierden el privilegio de la limitación de responsabilidad”*<sup>157</sup>.

Na sua obra, por nós já citada, PAZ-ARES refere que *“se observa una tendencia creciente (y hoy absolutamente dominante en la literatura y jurisprudencia alemanas) a canalizar el control de la infracapitalización através de la elaboración de fundamentos autónomos de responsabilidad totalmente al margen de la personalidad jurídica”*<sup>158</sup>. Segundo o autor, este procedimento, que constitui a mera interpretação e aplicação finalista das normas de referência, é aconselhável não só para os casos de subcapitalização, mas a todos os casos que têm sido reconduzíveis à desconsideração da personalidade jurídica. O primeiro motivo para esta consideração assenta na ideia daquele autor de que a desconsideração da personalidade jurídica, ou *“levantamiento del velo”*, não passa de um artifício para ocultar um mistério ainda não resolvido que é a *“pessoa jurídica”*<sup>159</sup>.

Assim, a ideia de responsabilidade defendida por este autor tem desde logo o seguinte fundamento: é certo que, ao constituir uma sociedade, os sócios têm e devem ter a liberdade de fixar a cifra de capital que considerem razoável; contudo, esta liberdade não é ilimitada, já que ao fundar uma sociedade com determinado objeto social, os sócios estão desde logo vinculados a contribuir com o capital necessário para o desenvolvimento desse objeto. *“Los limites de cualquier acto de autonomia privada provienen evidentemente de la finalidad objetiva de las instituciones dentro de las que se insertan”*<sup>160</sup>, devendo os sócios ser responsabilizados quando ultrapassem estes limites e constituem uma sociedade subcapitalizada.

---

<sup>156</sup> Cfr. DUARTE, Rui Pinto, ob. cit., p. 63.

<sup>157</sup> Cfr. WIEDEMANN, H., «Haftungsbeschränkung und Kapitaleinsatz in der GmbH», in *Die Haftung des Gesellschafters in der GmbH*, 1968, p. 16, apud, PAZ-ARES, Cândido, ob. cit., p. 1591.

<sup>158</sup> Cfr. PAZ-ARES, Cândido, ob. cit., p. 1589.

<sup>159</sup> Cfr. PAZ-ARES, Cândido, ob. cit., p. 1592.

<sup>160</sup> Cfr. PAZ-ARES, Cândido, ob. cit., p. 1608.

Quanto à efetivação da responsabilidade, esta será feita através da perda da responsabilidade limitada de que os sócios beneficiam, já que esta limitação é “*un privilegio (...) que el ordenamiento no concede incondicionalmente*”<sup>161</sup>.

Da nossa parte, concordamos com esta consideração do autor, no sentido de que, ainda que não esteja expressamente previsto na lei, deve existir um princípio de congruência entre o capital social e o objeto social, baseando-se o mesmo, em última análise, na obrigação dos sócios de promoverem a prossecução do objeto social que escolheram para a realização de uma atividade económica. Assim, os sócios perdem o benefício da responsabilidade limitada “*en virtud de una reducción teleológica que se basa en la función y finalidad de la institución del capital social*”<sup>162</sup>.

O momento da responsabilização será, então, no momento do encerramento da empresa ou, na maioria dos casos, no momento da insolvência da mesma<sup>163</sup>, e estará em causa uma responsabilidade subsidiária, que apenas recairá sobre os sócios se os credores não se virem os seus créditos satisfeitos com a liquidação<sup>164</sup>. Mais, apenas os sócios que tiverem conhecimento da situação de subcapitalização serão responsabilizados<sup>165</sup>.

No fundo, o autor chega à mesma solução e usa os mesmos fundamentos que os usados pela doutrina da desconsideração; simplesmente considera não existir uma desconsideração ou afastamento da personalidade coletiva por entender que não está aqui em causa a personalidade jurídica da sociedade.

Já RAÚL VENTURA<sup>166</sup> entende que nos casos de subcapitalização poderá haver recurso ao património individual dos sócios através do rompimento “*do véu ou cortina da personalidade colectiva*”<sup>167</sup>. Contudo, esta solução só pode ser atendida quando estejam em causa interesses de terceiros, já que a penetração da personalidade coletiva em qualquer caso de subcapitalização conduziria a uma pura “ilimitação” da responsabilidade dos sócios<sup>168</sup>. O autor distingue ainda duas vias: a direta ação dos credores sobre o património individual dos sócios – direta penetração da

---

<sup>161</sup> Cfr. PAZ-ARES, Cândido, ob. cit., p. 1613.

<sup>162</sup> Cfr. PAZ-ARES, Cândido, ob. cit., p. 1615.

<sup>163</sup> Cfr. PAZ-ARES, Cândido, ob. cit., p. 1616.

<sup>164</sup> Cfr. PAZ-ARES, Cândido, ob. cit., p. 1616.

<sup>165</sup> Cfr. PAZ-ARES, Cândido, ob. cit., p. 1618.

<sup>166</sup> Cfr. VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. II, Almedina, 1.ª ed., 1989, reimpressão de 1996.

<sup>167</sup> Cfr. ob. cit., p. 78.

<sup>168</sup> Cfr. ob. cit., p. 79.

responsabilidade – que poderá ser aplicável quer aos casos de subcapitalização material, quer aos casos de subcapitalização nominal; ou o estabelecimento de uma prioridade dos débitos sociais a terceiros face aos débitos sociais a sócios – penetração limitada – apenas aplicável aos casos de subcapitalização nominal<sup>169</sup>. Mais sublinha que nem todos os sócios devem ser responsabilizados face a uma situação de subcapitalização. Apenas será assim se a subcapitalização for originária<sup>170</sup>. Já nos casos de subcapitalização superveniente, deverão responsabilizar-se apenas os sócios ativos na sociedade, ou seja, os sócios que conheçam a situação da sociedade e, podendo e devendo tomar providências para a combater (nomeadamente através do aumento de capital), não o fizeram<sup>171</sup>.

Também COUTINHO DE ABREU partilha uma opinião semelhante, referindo que:

*“Se a sociedade, porque subcapitalizada, cai em situação de insolvência, pela via da desconsideração da personalidade jurídica serão os sócios chamados a responder (subsidiária mas) ilimitadamente perante os credores sociais. Todos os sócios, em princípio, se a subcapitalização é originária ou inicial (sendo esta manifesta, a culpa – um dos pressupostos da responsabilidade – atingirá todos os sócios fundadores”<sup>172</sup>.*

Em sentido idêntico, veja-se o acórdão do TRL de 29.03.2012<sup>173</sup>, aludindo que:

*“Já entre os sócios, enquanto tais, e no campo da desconsideração da personalidade colectiva, não deixa de distinguir entre os sócios, ao referir que estando em causa «manifesta ou qualificada subcapitalização material» que se mostre «originária ou inicial (a desproporção anormal entre o capital social e a actividade que os sócios se propõem desenvolver através da sociedade é evidente logo que esta nasce)», «responderão*

---

<sup>169</sup> Cfr. ob. cit., p. 78.

<sup>170</sup> Em sentido idêntico PORTALE, Giuseppe B., p. 104, referindo que nos casos de subcapitalização originária a sociedade já foi constituída de forma a inviabilizar o objeto social, beneficiando os sócios do benefício da responsabilidade limitada sem, em contrapartida, atribuir à sociedade os elementos mínimos para a prossecução do objeto social; assim, nestes casos todos os sócios fundadores devem ser responsabilizados pessoalmente, pois pode-lhes ser imputada a insuficiência do capital.

<sup>171</sup> Vide PORTALE, Giuseppe B., ob. cit., pp. 105-107, que refere que nestes casos a responsabilidade deve incidir sobre os sócios que provocaram a situação de subcapitalização ou que, enfrentando a referida situação, poderiam ter decidido um aumento do capital social ou a cessação da atividade da sociedade.

<sup>172</sup> Cfr. ABREU, J.M. Coutinho, «Subcapitalização de Sociedade e Desconsideração da Personalidade Jurídica», in *Capital Social Livre e Acções sem Valor Nominal*, Almedina, 1.ª ed., 2011, coordenado por DOMINGUES, Paulo de Tarso e CARVALHO, Maria Miguel, p. 39.

<sup>173</sup> Proc. n.º 1751/10.7TVLSB.L1-2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*(subsidiaria) mas ilimitadamente todos os sócios»; mas nos casos de subcapitalização superveniente só responderão subsidiária e ilimitadamente os sócios «controladores» da sociedade”.*

Da nossa parte, começamos por referir que não podemos concordar com o argumento da insegurança jurídica que o recurso à desconsideração em casos de subcapitalização pode originar. Em primeiro lugar, sublinhamos que a ideia base que permite a aceitação da desconsideração da personalidade jurídica nestes casos é a de que, sendo os sócios os principais beneficiários da atividade prosseguida por determinada sociedade, também deverão ser os primeiros a suportar os inconvenientes que dessa atividade advenham, não sendo admissível que a totalidade do risco recaia somente ou em grande medida sobre terceiros<sup>174</sup>. Mais, o desenvolvimento de uma atividade societária sempre pressupõe uma assunção do risco ligado a essa mesma prossecução, e esta ideia aplica-se quer aos sócios de determinada sociedade, quer aos seus credores, não sendo, no entanto, admissível, que a maior parcela do risco se concentre nos credores<sup>175</sup>. Ora, atendendo a esta pressuposta participação nos riscos societários, aos sócios caberá um dever indireto de constituir a sociedade com as condições mínimas de exequibilidade do objeto por eles escolhido, fazendo parte desse dever a atribuição de um capital social adequado<sup>176</sup>, que permita essa viabilidade.

Conforme refere PAULO DE TARSO DOMINGUES, encontra-se consagrada, no nosso ordenamento jurídico, a regra de que todo o património do devedor (susceptível de penhora) responde pelas suas obrigações<sup>177</sup>. A limitação da responsabilidade é uma exceção a esta regra, concedida a quem pretende exercer uma atividade societária, pelo que, como concessão ou benefício que é, só deverá ser atribuída “*quando esteja em causa a vontade efectiva e séria dos sócios em congregar esforços e arriscar os investimentos necessários para o exercício da actividade económica pretendida*”<sup>178</sup>. Quando não se verifique essa congregação de esforços e vontades, criando-se uma organização manifestamente fraca face ao seu objeto social,

---

<sup>174</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, ob. cit, 2012, p. 455.

<sup>175</sup> ABREU, J.M. Coutinho, ob. cit., 2011, p. 39,

<sup>176</sup> Cfr. DONASSOLO, Stefano, ob. cit., 2011, p. 62.

<sup>177</sup> Cfr. artigo 601.º do CC.

<sup>178</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, *Do Capital Social, Noção, Princípio e Funções*, Coimbra Editora, 2.ª ed., 2004, p. 235.

com o objetivo de fugir aos riscos da responsabilidade pessoal, deixa de se justificar a concessão deste benefício<sup>179</sup>.

ANDRÉ MARÇALO escreve que, numa perspetiva económica, o instituto da responsabilidade limitada representa uma forma de incentivar o investimento de agentes, cujo comportamento é dominado pela aversão ao risco<sup>180</sup>, sendo esta ideia completada pela referência de FERNANDO ARAÚJO de que “*um longo processo histórico de sedimentação nos mercados financeiros conduziu à constatação de que a forma mais atractiva para investidores avessos ao risco é essa de limitação da responsabilidade do investidor à simples subscrição do capital que lhe coube*”<sup>181</sup>. Contudo, e apesar de a responsabilidade limitada permitir a superação da referida aversão ao risco, através da redistribuição dos riscos num fenómeno externalizador, não se deverá pugnar por uma absolutização da responsabilidade limitada, uma vez que essa ideia absolutista poderá incentivar a existência de comportamentos oportunistas e abusivos na vida societária.

Assim, o recurso à desconsideração da personalidade jurídica é permitido, em primeiro lugar, em virtude desta sensata rejeição de uma ideia absolutista do benefício da responsabilidade limitada. Veja-se, neste sentido, o acórdão do TRL de 29.03.2013<sup>182</sup>, no qual se refere que

*“Radica a chamada desconsideração da personalidade jurídica numa concepção (...) não absolutizadora da personalidade jurídica e conseqüente autonomia patrimonial. Por isso, «a desconsideração como instituto jurídico autónomo não é um fenómeno relativo à personalidade jurídica, mas sim à responsabilidade limitada ...».”*

Por outro lado, sempre se diga que mesmo os autores que aceitam o recurso à desconsideração da personalidade jurídica sublinham que também esta possibilidade deve estar sujeita a limites. Desde logo, deve reter-se uma ideia de subsidiariedade do instituto da desconsideração, significando isto que só se deve recorrer à desconsideração se as pretensões que se pretendem satisfazer com a mesma não puderem ser satisfeitas através do recurso a outros institutos legalmente consagrados.

---

<sup>179</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, ob. cit., 2004, p. 235.

<sup>180</sup> Vide ob. cit., p. 1401.

<sup>181</sup> Cfr. ARAÚJO, Fernando, *Introdução à Economia*, Almedina, 3.ª ed., 2006, p. 291.

<sup>182</sup> Proc. n.º 1751/10.7TVLSB.L1-2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Outra ideia a reter, segundo PEDRO CORDEIRO, é que o recurso à desconsideração só pode ser avaliado nos casos em que uma pessoa coletiva tenha sido utilizada de forma abusiva pelos seus membros<sup>183</sup>, devendo admitir-se como hipótese de abuso da personalidade coletiva as situações em que os sócios introduzem uma sociedade manifestamente subcapitalizada no comércio jurídico<sup>184</sup>. Mais, propugnado jurisprudencialmente é o facto de em todas as situações tendencialmente referidas como casos de desconsideração, nas quais se inclui a subcapitalização, verificar-se “*que a personalidade colectiva é usada de modo ilícito ou abusivo para prejudicar terceiros, existindo uma utilização contrária a normas ou princípios gerais, incluindo a ética dos negócios*”, apresentando-se assim a desconsideração “*como meio de cercear formas abusivas de actuação, que ponham em risco a harmonia e a credibilidade do sistema*”<sup>185</sup>.

Mais, é partilhada a opinião de que o recurso a este instituto deve ter lugar apenas em casos excepcionais, i.e., em casos de subcapitalização manifesta ou qualificada<sup>186</sup>. Conforme refere PAULO DE TARSO DOMINGUES, “*só uma total e absoluta desadequação dos meios proporcionados pelos sócios com a actividade exercida pela sociedade, só uma “sub-capitalização manifesta e totalmente impeditiva da realização do objecto social” deverá ter a virtualidade de fazer accionar o Durchgriff*”. Por outro lado, não devem beneficiar desta responsabilidade os credores voluntários ditos fortes que conhecem a situação de subcapitalização e que, ainda assim, decidem contratar, ou fazem-no sem exigir garantias acrescidas<sup>187</sup>.

Relativamente ao argumento de a subcapitalização se tratar (agora mais do que nunca) de um fenómeno permitido pelo legislador, em virtude de não exigir, para as SQ, um capital social mínimo, também não entendemos como pode proceder. De facto, tem vindo a alastrar-se o fenómeno de “pequenos empresários”, mães de família que criam os seus negócios caseiros, grupos de amigos que se unem para explorar um negócio na Internet, entre outros. O próprio preâmbulo do D.L n.º 33/2011, de 7 de Março prevê estas situações, referindo que “*muitas pequenas empresas têm origem numa ideia de concretização simples, que não necessita de investimento inicial, por exemplo, numa*

---

<sup>183</sup> Cfr. CORDEIRO, Pedro, ob. cit., p. 100.

<sup>184</sup> Cfr. ABREU, J.M. Coutinho, ob. cit., 2011, p. 39.

<sup>185</sup> Cfr. Acórdão do TRC de 03.07.2013, Proc. N.º 943/10.8TTLRA.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>186</sup> Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso, ob. cit., 2012, p. 456. Também PORTALE, ob. cit., p. 70.

<sup>187</sup> Neste caso COUTINHO DE ABREU considera aplicável o artigo 570.º do CC., Cfr. ABREU, J.M. Coutinho, ob.cit., 2011, p. 40.



*atividade desenvolvida através da Internet, a partir de casa*”. Contudo, na nossa opinião, este valor mínimo do capital social foi modificado (quase eliminado) com o objetivo de dar a estas empresas a possibilidade de efetivamente adequarem o capital social ao objeto social. Isto é, alguém que faz bolos em casa e os vende pela Internet não necessitaria, obviamente, de constituir a sua empresa com um capital social de € 5.000,00. O que, por outro lado, não significa que o deva fazer com o atual € 1,00<sup>188</sup>! O mínimo de capital social ora estabelecido com o D.L n.º 33/2011 devia então ser visto como uma possibilidade de os empresários, nomeadamente os que estão a iniciar agora estas pequenas atividades, efetivamente optarem por um princípio de adequação (ou congruência) do capital social ao objeto social, e não de, de forma absolutamente arbitrária, excluïrem todo e qualquer risco decorrente de uma atividade empresarial, transferindo-o na totalidade para os credores. Assim, e não sendo esta opção tomada, está a introduzir-se no comércio jurídico uma sociedade manifestamente subcapitalizada e a abusar da personalidade coletiva de sociedade.

Em conclusão, somos favoráveis ao recurso à desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que verifique uma subcapitalização material qualificada no âmbito de uma sociedade comercial. Ou seja, tem que estar em causa uma subcapitalização manifesta, gritante e evidentemente impeditiva da prossecução do objeto social (ou, sendo este prosseguido, tal seja apenas possível em virtude de uma total transferência de riscos para os terceiros credores). No caso da situação de subcapitalização ser originária, todos os sócios fundadores poderão ser responsabilizados; já nos casos de subcapitalização superveniente, apenas os sócios “ativos”, que estejam a par da evolução da sociedade e, portanto, tenham conhecimento dessa situação, nada tendo feito para a inverter, deverão ser responsabilizados.

### **3.3. A Responsabilidade dos Gerentes ou Administradores**

Uma terceira alternativa que tem vindo a ser apontada como hipótese de proteção dos credores nos casos de subcapitalização assenta na responsabilização dos gerentes ou administradores da sociedade, decorrente do facto de estes não terem

---

<sup>188</sup> Tratando-se de uma Unipessoal.

apresentado a sociedade à insolvência logo no momento da verificação dessa mesma situação de insolvência.

Com efeito, conforme refere MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, recai sobre os gerentes de uma SQ manifestamente subcapitalizada o dever de buscarem os meios de financiamento que se imponham e que se revelem adequados e, caso isso se revele impossível, informarem os sócios dessa impossibilidade. Ora, se é verdade que, nos termos do artigo 35.º do CSC, os gerentes ou administradores apenas têm que informar os sócios da situação em que a sociedade se encontra no caso de perda de metade do capital social, cabendo aos sócios tomarem (ou não) as medidas que considerem convenientes, por outro lado, uma sociedade que seja desde logo constituída com um capital social manifestamente insuficiente (subcapitalização originária) estará, à partida, quase imediatamente insolvente<sup>189</sup>, devendo os gerentes e administradores apresentarem pontualmente a sociedade à insolvência. Assim, veremos *infra* em que termos pode operar a sua responsabilidade em caso de incumprimento deste dever.

### 3.3.1. A Insolvência

De acordo com o CIRE (Código da Insolvência e Recuperação das Empresas), uma sociedade está em situação de insolvência quando se encontra impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas (cfr. n.º 1 do artigo 3.º do CIRE), ou quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo (n.º 2 do mesmo artigo).

Com efeito, quando uma sociedade se encontra numa destas situações, existe um dever de apresentação à insolvência dentro dos 30 dias subsequentes ao conhecimento dessa situação ou da data em que esta devesse ser conhecida, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 18.º do CIRE. Estando em causa uma pessoa coletiva, este dever cabe ao órgão social incumbido da sua administração ou a qualquer um dos seus administradores (cfr. artigo 19.º do CIRE).

A noção de administradores encontra-se, para efeitos do CIRE, plasmada na alínea a) do n.º 1 do seu artigo 6.º, no qual se lê que são considerados administradores “*aqueles a quem incumba a administração ou liquidação da entidade ou património em causa, designadamente os titulares do órgão social que para o efeito for competente*”.

Neste âmbito, Maria de Fátima Ribeiro refere que

---

<sup>189</sup> Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, ob. cit., 2011, p. 77.

*“na determinação do momento ideal para a apresentação da sociedade à insolvência, o papel principal cabe aos seus administradores: resulta do cumprimento dos deveres que sobre eles impendem que os administradores devem conhecer claramente, a cada passo, a situação financeira da sociedade”<sup>190</sup>.*

Ao referir “deveres”, a Autora reporta-se ao artigo 64.º do CSC, o qual dispõe que os gerentes e administradores da sociedade devem observar determinados deveres, agindo como um “*gestor criterioso e ordenado*”. É nesta gestão criteriosa e ordenada que se insere o dever de apresentação pontual à insolvência, dever que, não sendo cumprido, se traduz numa atuação ilícita e culposa.<sup>191</sup>

### **3.3.2. O incidente de qualificação da insolvência**

O incidente de qualificação da insolvência vem previsto nos artigos 185.º e ss do CIRE e tem como objetivo apurar se a insolvência é culposa ou não. O incidente pode adotar a modalidade de pleno ou limitado, sendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 191.º, o incidente limitado aplica-se nos casos previstos no n.º 1 do artigo 39.º e no n.º 5 do artigo 232.º, o que parece significar que o incidente pleno é aplicável aos demais casos.

O n.º 1 do artigo 186.º declara a insolvência como culposa “*quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência*”, encontrando-se elencadas, no n.º 2 do mesmo artigo, diversas situações nas quais a insolvência é sempre considerada culposa, e no n.º 3 situações nas quais se presume culpa grave dos administradores de direito ou de facto<sup>192</sup>.

Sublinhe-se desde já que, conforme o próprio artigo expressamente refere, só são susceptíveis de qualificar a insolvência como culposa as atuações dolosas ou com culpa grave, ficando desde já excluídos os casos de culpa leve.

---

<sup>190</sup> Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, ob. cit., 2011, pp. 77 e 78.

<sup>191</sup> Cfr. ABREU, J.M. Coutinho, ob. cit., 2011, p. 40.

<sup>192</sup> De acordo com a alínea a) daquele n.º 3, presume-se a existência de culpa grave quando os administradores tenham incumprido o dever de requerer a declaração de insolvência.

Mas quais as consequências que decorrem deste incidente de qualificação da insolvência? Veremos de seguida.

### 3.3.3. Evolução legislativa

O CPEREF (Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência)<sup>193</sup> continha normas respeitantes à responsabilidade dos gerentes e administradores, nomeadamente no seu artigo 126.º-A, cujo n.º 1 dispunha que *“no caso de falência de sociedade ou de pessoa colectiva, se para a situação de insolvência tiverem contribuído, de modo significativo, quaisquer actos praticados ao longo dos dois últimos anos anteriores à sentença por gerentes, administradores ou directores, ou por pessoas que simplesmente as tenham gerido, administrado ou dirigido de facto, o tribunal deve, se assim for requerido pelo Ministério Público ou qualquer outro credor, declarar a responsabilidade solidária e ilimitada das referidas pessoas pelas dívidas da falida e condená-las no pagamento do respectivo passivo”*, sendo que o n.º 2 do mesmo artigo elencava situações consideradas passíveis de terem contribuído em termos significativos para a insolvência da sociedade.

Assim, o artigo 126.º-A indicava quais os aspetos que podiam fundamentar a responsabilidade dos administradores e gerentes, mencionando que se tratava de uma responsabilidade solidária e ilimitada. Mais, nos termos do artigo 126.º-B, face a esta responsabilidade, mediante requerimento do Ministério Público ou de qualquer dos credores, o tribunal podia fixar um prazo para que os responsáveis apurados satisfizessem o passivo conhecido da sociedade, a descoberto, ou o montante do dano por eles causado.

Com a revogação daquele Decreto-Lei e entrada em vigor do CIRE<sup>194</sup>, eliminaram-se aquelas disposições, não se tendo introduzido qualquer outra com conteúdo semelhante. De facto, até há bem pouco tempo o CIRE apenas previa que, existindo uma sentença que qualificasse a insolvência como culposa, o juiz devia identificar as pessoas afetadas pela qualificação (incluindo-se os administradores), decretar a sua inabilitação por um período de 2 a 10 anos, declará-las inibidas para o exercício do comércio durante um período de 2 a 10 anos, assim como para a ocupação

---

<sup>193</sup> Aprovado pelo D.L n.º 38/2003, de 08 de Março.

<sup>194</sup> Com o D.L n.º 53/2004, de 18 de Março.

de qualquer cargo de titular de órgão de pessoa coletiva, e determinar a perda de quaisquer créditos que pudessem ter sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente<sup>195</sup>.

Face a esta redação, a responsabilização dos administradores da sociedade face aos seus credores pelo incumprimento pontual da apresentação da sociedade à insolvência efetivava-se pelo recurso ao mecanismo previsto no artigo 78.º do CSC.

Contrariamente à responsabilidade prevista no n.º 1 do artigo 79.º do CSC, a qual se trata de uma responsabilidade dos gerentes ou administradores por, no exercício das suas funções, terem diretamente causado danos a sócios ou a terceiros, o artigo 78.º é referente a uma responsabilidade por danos indiretos<sup>196</sup>.

Ora, o referido artigo 78.º do CSC dispõe, no seu n.º 1, que “*os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quanto, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos*”. Estamos, então, perante uma responsabilidade delitual ou extracontratual por factos ilícitos, para cuja efetivação é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

i) Ilícitude

Tem que estar em causa um ato voluntário que se consubstancie na “*inobservância das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção dos credores*”<sup>197</sup>. Neste âmbito, Vasco Lobo Xavier entende que existem dois critérios passíveis de qualificar aquilo que poderá ser considerado uma inobservância das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção dos credores: a) disposições legais que visem proteger diretamente os credores, como sejam as disposições de garantia do capital social e da sua realização integral; b) disposições que visem proteger os sócios<sup>198</sup>.

ii) Dano

---

<sup>195</sup> Cfr. NASCIMENTO, Pedro Alexandre Azevedo do, *A Responsabilidade dos gerentes e administradores de facto no CIRE*, Tese elaborada para a obtenção do grau de Mestre em Direito na Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2012, disponível para consulta no Repositório da Universidade Católica Portuguesa, p. 24.

<sup>196</sup> Cfr. CUNHA, Tânia Meireles da, *Da responsabilidade dos gestores de sociedades perante os credores sociais – A culpa nas responsabilidades civil e tributária*, Almedina, 2.ª ed., 2009, p. 59.

<sup>197</sup> Cfr. ABREU, J.M. Coutinho e RAMOS, Maria Elisabete, ob cit., 2010, p. 894.

<sup>198</sup> Cfr. CUNHA, Tânia Meireles da, ob. cit., p. 67.

O ato ilícito, em conformidade com o exposto *supra*, tem que originar uma efetiva diminuição do património social, tornando-o insuficiente para a satisfação dos créditos. Ora, neste caso o dano imediato (ou direto) é sofrido pela sociedade<sup>199</sup>, sendo o dano sofrido pelos credores um dano mediato (ou indireto), na medida em que a garantia dos seus créditos foi afetada pela diminuição e/ou insuficiência do património da sociedade.

Face a esta característica de dano indireto, COUTINHO DE ABREU e MARIA ELISABETE RAMOS referem que os credores não podem exigir aos administradores uma indemnização de valor superior ao dano que estes provocaram no património da própria sociedade<sup>200</sup>.

iii) Culpa

O terceiro pressuposto a observar é a existência de culpa. Pode estar em causa o dolo ou mesmo a mera negligência, mas tem que existir efetivamente culpa. Mais, esta situação deve aferir-se tendo como referência o artigo 64.º do CSC; ou seja, tem que se atender ao conceito de gestor criterioso e ordenado.

Nestes termos, é necessário provar a inobservância desta diligência e, portanto, a existência de culpa na atuação do gestor.

iv) Nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano verificado

Tem que ficar provado, para efeitos de responsabilização dos gerentes e administradores, que o ato ilícito (a já referida inobservância de disposições legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores) foi causador do dano (insuficiência do património social para a satisfação dos créditos). Ou seja, tem que ter sido a ação do gestor ou administrador a originar a situação de insuficiência do património societário.

Ora, para efeitos de responsabilidade dos gerentes ou administradores, todos os requisitos referidos *supra* teriam que ser alegados e provados, o que, segundo MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO<sup>201</sup>, apresentava algumas dificuldades, nomeadamente na prova

---

<sup>199</sup> Cfr. refere RIBEIRO, Maria de Fátima, ob. cit., 2011, p. 80: “*de facto, trata-se de um dano que não é diretamente causado aos credores sociais, mas de um dano reflexo, uma vez que ele se propaga aos credores da sociedade*”.

<sup>200</sup> Cfr. ABREU, J.M. Coutinho e RAMOS, Maria Elisabete, ob. cit., 2010, pp. 895 e 896.

<sup>201</sup> Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, ob. cit., 2011, p. 81.

do nexo de causalidade entre o facto e o dano, i.e., de que se a sociedade tivesse sido tempestivamente apresentada à insolvência, os seus créditos teriam sido satisfeitos.

Ainda neste âmbito, cumpre fazer uma breve nota para a possibilidade de os credores recorrerem ao disposto no n.º 2 do artigo 78.º, que lhes permite exercerem o direito de indemnização de que a sociedade seja titular, caso esta última ou os seus sócios não o façam. Este direito é exercido nos termos dos artigos 606.º a 609.º do CC, ou seja, para efetivação do disposto naquele artigo os credores subrogam-se à sociedade e aos sócios para exercerem esse direito de indemnização, quando o aumento devido do património social seja essencial à satisfação ou garantia dos seus créditos<sup>202</sup>.

### **3.3.4. A (nova) alínea e) do artigo 189.º do CIRE**

Com a Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, o legislador recuperou em parte a solução consagrada no já referido artigo 126.º-A do CPREF. Assim, introduziu-se no artigo 189.º do CIRE uma nova alínea e), a qual dispõe que na sentença que qualifique a insolvência como culposa o juiz deve “*condenar as pessoas afectadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respectivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afectados*”. A completar a referida alínea, introduziu-se o n.º 4, o qual atribui ao juiz o dever de fixar o valor das indemnizações devidas ou, em caso de impossibilidade de tal fixação (por o tribunal não ter elementos necessários para o cálculo dos prejuízos), o dever de fixar os critérios para a sua quantificação, em liquidação de sentença.

Esta nova alínea foi objeto de várias considerações a propósito da Proposta de Lei n.º 38/XII, de 30 de Dezembro de 2011 e, antes, a propósito do Anteprojeto do Diploma<sup>203</sup>.

Na sua análise à Proposta de Lei n.º 38/XII, MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO<sup>204</sup> teceu considerações sobre esta alínea, considerando a responsabilidade ali referida como

---

<sup>202</sup> Cfr. ABREU, J.M. Coutinho e RAMOS, Maria Elisabete, ob. cit., 2010, p. 899.

<sup>203</sup> Cfr. NASCIMENTO, Pedro Alexandre Azevedo, ob. cit, p. 28.

<sup>204</sup> Vide a apresentação da Autora intitulada de “*O Incidente de Qualificação da Insolvência*”, feita no âmbito de um curso ministrado no CEJ em 20.01.2012, a qual se encontra disponível em <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1jgpm7kaig/flash.html>.

enquadrável na responsabilidade extracontratual, estando preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 483.º do CC. Assim: (1) o facto voluntário corresponde ao facto que serviu de fundamento à qualificação da insolvência como culposa; (2) quanto ao dano, este verificar-se-á pela não satisfação dos créditos no processo de insolvência; (3) relativamente à ilicitude, a mesma retira-se da violação de normas destinadas à proteção de interesses alheios; (4) quanto à culpa, o próprio n.º 1 do artigo 186.º do CIRE faz depender a qualificação da insolvência da existência de culpa (nomeadamente de dolo ou culpa grave), a qual se presume nos casos elencados nos n.ºs 2 e 3 do artigo; (5) já o nexo de causalidade entre o facto e o dano verifica-se pela criação ou agravação da situação de insolvência em consequência da atuação das pessoas afetadas, encontrando-se o nexo desde logo presumido no n.º 2 do artigo 186.º.

A responsabilidade prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 189.º é, em primeiro lugar, subsidiária, uma vez que apenas se poderá verificar quando a massa insolvente se revela insuficiente para a satisfação dos créditos de todos os credores<sup>205</sup>. Em segundo lugar, trata-se de uma responsabilidade solidária, i.e., transversal às pessoas afetadas pela qualificação, as quais são desde logo identificadas na sentença que qualifica a insolvência como culposa (cfr. al. a) do n.º 2 do artigo 189.º) e cuja medida em termos internos é aferida face ao grau de culpa fixado pelo juiz.

Por outro lado, estamos perante uma responsabilidade limitada, já que abrange apenas o passivo a descoberto, e não os danos efetivamente causados aos credores. Conforme dispõe a referida alínea e), a indemnização é no montante dos créditos não satisfeitos, ficando limitada às forças dos patrimónios dos responsáveis<sup>206</sup>.

Relativamente ao que entende ser o “beneficiário direto da responsabilidade”, MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO entende que o mesmo é a massa insolvente, sendo que os valores que entrarem para a massa serão posteriormente distribuídos pelos credores cujos créditos tenham ficado por satisfazer, na medida dessa insatisfação e atendendo à graduação previamente fixada na sentença de verificação e graduação de créditos.

Ora, segundo os ensinamentos da Autora, com a introdução desta nova alínea no n.º 2 do artigo 189.º, os credores passaram a estar protegidos em simultâneo por dois regimes de responsabilidade: a responsabilidade que denomina de societária, e a responsabilidade insolvencial. A responsabilidade insolvencial corresponderá, então, à

---

<sup>205</sup> Segundo a Autora, trata-se de uma responsabilidade “*sujeita a uma condição suspensiva*”.

<sup>206</sup> Conceito que a Autora refere não entender, ficando por esclarecer diversos elementos.



prevista na alínea e) ora objeto de estudo; já a responsabilidade societária corresponde à prevista no regime societário, embora tenha sofrido uma adaptação ao processo de insolvência em virtude de o Administrador de Insolvência ter legitimidade exclusiva para a sua propositura e prossecução, de as referidas ações correrem por apenso ao processo de insolvência e de as quantias pagas reverterem a favor da massa insolvente (cfr. artigo 82.º do CIRE). Ou seja, em caso de insolvência, a ação de responsabilidade prevista no artigo 78.º do CSC tem que ser proposta pelo Administrador de Insolvência, e não pelos próprios credores, e correrá por apenso ao processo de insolvência.

Conforme refere ADELAIDE MENEZES LEITÃO<sup>207</sup>, as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/2012 facilitam a responsabilização dos administradores abrangidos pela declaração de insolvência culposa, não estando a mesma dependente de novas ações de responsabilidade propostas pelos credores societários.

Mais, em comparação direta ao artigo 78.º do CSC, a alteração manifesta claras vantagens: em primeiro lugar, os pressupostos exigidos pela responsabilização através do artigo 78.º do CSC são mais exigentes; por outro lado, a alínea e) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE facilita manifestamente a atividade probatória desses pressupostos, bem como facilita a prova em matéria de danos indemnizáveis.

Ora, se por um lado a nova alínea e) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE facilita a prova e preenchimentos dos pressupostos para a responsabilidade que se revelavam difíceis no recurso ao artigo 78.º do CSC, por outro lado apresenta a desvantagem de só se poder recorrer àquela alínea no caso de a sociedade se encontrar insolvente, bem como no caso de as atuações dos gestores ou administradores terem sido praticadas com dolo ou culpa grave, ficando de fora os factos voluntários praticados com culpa leve. Acresce que, neste caso a indemnização reverte a favor da massa insolvente, servindo para a satisfação de todos os créditos que não se encontrarem satisfeitos (ou seja, créditos sobre a massa, créditos sobre a insolvência, créditos garantidos, comuns, subordinados...), podendo os credores nunca ver satisfeitos nem parte dos seus créditos.

Assim, na sua exposição, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO revela que em certos casos continua a fazer sentido a propositura das ações que denomina de “ações de responsabilidade societária”, nomeadamente a prevista no artigo 78.º do CSC, sendo alguns desses os casos em que os danos sofridos pelos credores são superiores ao

---

<sup>207</sup> Na sua exposição designada de “*Insolvência culposa e responsabilidade dos administradores*”, apresentada no I Congresso de Direito da Insolvência, realizado nos dias 27 e 28 de Setembro de 2012.

passivo a descoberto, os casos em que os atos praticados ultrapassam o limite temporal de três anos estabelecido para a qualificação da insolvência como culposa, e os casos em que os danos sofridos pelos credores resultam de uma atuação com culpa leve.

Na nossa opinião, e apesar de aplaudirmos a descrita evolução legislativa, dificilmente qualquer destas possibilidades assegura aos credores a plena satisfação dos seus créditos. Por outro lado, e concretamente no âmbito da subcapitalização, serão sempre os gerentes ou administradores a responder perante os sócios, o que nem sempre é justo, sobretudo nos casos em que a subcapitalização é originária e manifesta, tendo os sócios noção desta situação aquando a constituição da sociedade e, ainda assim, transferindo-se a totalidade da responsabilidade para os gerentes ou administradores.

## Conclusão

Feitas as nossas considerações relativamente à problemática da subcapitalização, importa concluir, o que se faz nos seguintes termos:

**i.** O capital social é um dos elementos centrais na nossa vida societária, distinguindo-se do património social em virtude de este último corresponder à massa concreta e variável de bens existente em todas as sociedades (incluindo as Civis), ao passo que o capital social não é um elemento necessário para a constituição de toda e qualquer sociedade, nem mesmo nas comerciais;

**ii.** Face à sua importância, o capital social é associado a um conjunto de princípios que regulam a sua disciplina, a saber:

- a) O princípio da exata formação, nos termos do qual, no momento da constituição da sociedade, o montante do capital social corresponderá à soma das entradas dos sócios, pelo que estes últimos devem realizar, ou comprometerem-se a realizar, entradas de valor patrimonial pelo menos equivalente à cifra do capital social, não podendo a sociedade exonerá-los desta obrigação (cfr. n.º 1 do artigo 27.º do CSC);
- b) O princípio da fixidez, que impõe que o capital social não varie em função das flutuações do ativo da sociedade, salvo alguns casos *supra* enunciados;
- c) O princípio da intangibilidade segundo o qual se impede que sejam distribuídos aos sócios bens que se destinem a cobrir o valor do capital social (cfr. manifestações nos artigos 32.º e 33.º do CSC, por exemplo).

**iii.** Relativamente às funções que tendem a ser atribuídas ao capital social, destaca-se, num plano interno, as funções de organização e de financiamento, e num plano externo a função de avaliação económica e a função de garantia:

- a) A função de organização reflete-se no facto de o capital social representar uma das formas de regular os direitos e deveres dos sócios, sendo grande parte dos direitos e deveres dos sócios atribuídos em conformidade com a sua participação no capital social;
- b) A função de financiamento decorre do facto de os sócios terem que realizar entradas em dinheiro ou em espécie (avaliáveis em dinheiro), de forma a

constituir o património inicial da sociedade e, assim, permitir o desenvolvimento da atividade societária;

- c) A função de avaliação económica reflecte-se no facto de o capital social permitir aos sócios avaliarem a situação económica da sociedade, podendo estes averiguar a capacidade da sociedade de gerar lucros através da comparação do capital social com o seu património líquido.
- d) A função de garantia está relacionada com o princípio da intangibilidade do capital social, representando este, para os terceiros credores, uma espécie de garantia do pagamento dos seus créditos, encontrando-se esta função, nos dias de hoje, em crise.

**iv.** Uma sociedade está subcapitalizada quando apresenta um capital social manifestamente desadequado ou insuficiente face ao seu objeto social, podendo ser (a) formal, quando, apesar do capital social ser inferior ao necessário para o desenvolvimento da atividade societária, essa insuficiência é suprida através de empréstimos ou atos objetivamente equivalentes por parte dos sócios ou (b) material, quando existe uma insuficiência total de fundos para o normal desenvolvimento da sociedade que, contudo, não é suprida.

**v.** A subcapitalização pode ser (c) originária, quando a insuficiência de fundos se verificar logo no momento da constituição da sociedade ou (d) superveniente, quando os meios inicialmente colocados ao dispor da sociedade deixem de ser, num momento posterior, suficientes para a prossecução do objeto social; poderá ainda ser (e) legal, que se verifica quando lei impõe um limite mínimo de capital social, e este se reduz face àquele valor.

**vi.** O atual regime das perdas graves do capital social (cfr. artigo 35.º do CSC) parece ser conivente com as situações de subcapitalização superveniente, já que não exige aos sócios que tomem medidas para inverter uma situação de perda de metade do capital social, apenas impondo que os gerentes ou administradores informem os sócios dessa situação, podendo estes tomar (ou não) as medidas que entenderem convenientes.

**vii.** Apontam-se vários mecanismos para proteger os credores de uma sociedade que se encontre situação de subcapitalização, a saber: (a) regime dos suprimentos; (b)

desconsideração da personalidade jurídica; (c) responsabilidade dos administradores e gestores.

**viii.** O primeiro dos mecanismos - contrato de suprimento (cfr. artigos 243.º a 245.º do CSC) -, representa o contrato pelo qual um sócio empresta dinheiro ou outra coisa fungível à sociedade, ficando esta obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade. Pode ainda constituir suprimento o acordo pelo qual o sócio acorda no diferimento do pagamento de um crédito seu sobre a sociedade.

**xix.** Para se considerar estar perante um contrato de suprimento, é necessário que o crédito prestado à sociedade (ou o diferimento acordado) revista um carácter de permanência; o contrato poderá ser gratuito ou oneroso, através da estipulação de juros compensatórios ou moratórios, presumindo-se a onerosidade na falta de estipulação.

**x.** A tendencial escolha desta forma de financiamento é desde logo justificada devido aos custos emolumentares que um aumento de capital pode acarretar e ao facto de os lucros serem mais tributados do que os juros frutos dos suprimentos. Mas, ao emprestar dinheiro à sociedade, o sócio está a dotá-la de capital alheio, em vez de capital próprio, o que pode provocar uma distorção no funcionamento da sociedade.

**xi.** Se, por um lado, se considera que os sócios credores detêm uma posição de vantagem face aos demais credores por, para além dos juros, receberem lucros, e por estarem mais informados relativamente ao estado de saúde da sociedade; por outro lado, essa posição de vantagem dissolve-se em caso de insolvência ou dissolução da sociedade, pois aí os seus créditos só podem ser reembolsados depois de satisfeitos os créditos dos demais credores (cfr. n.º 3 do art. 245.º do CSC);

**xii.** O regime dos suprimentos permite à sociedade subcapitalizada satisfazer de forma célere a sua necessidade de financiamento, num momento em que verá certamente alguma dificuldade em obter crédito exterior.

**xiii.** Assim, apesar de os suprimentos representarem uma forma de financiamento da sociedade com recurso a capital alheio, em caso de insolvência ou dissolução a nossa lei equipara os suprimentos ao capital próprio da sociedade, responsabilizando-os pelas dívidas sociais.

**xiv.** Pelo que, apesar do efeito substitutivo do capital social que se verifica, os contratos de suprimento acabam por se revelar um mal menor face a uma situação de subcapitalização material.

**xv.** Quanto ao mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que esta corresponde a uma operação pela qual a personalidade jurídica de uma pessoa coletiva é afastada, com o objetivo de obstar às consequências que decorrem da afirmação dessa mesma personalidade jurídica e do princípio da limitação da responsabilidade que beneficia os sócios.

**xvi.** A partir da aquisição da personalidade jurídica com o registo definitivo, as sociedades comerciais tornam-se sujeitos autónomos de direito e, dentro destas, nas sociedades de capitais passa a existir um benefício de responsabilidade limitada a favor dos sócios, que implica que apenas a sociedade – e não aqueles – respondam perante credores, servindo, assim, de escudo quanto às consequências lesivas para terceiros de atos praticados pelos sócios.

**xvii.** A subcapitalização é, por vezes, considerada como uma situação abusiva criada pelos sócios, que poderá gerar a desconsideração da personalidade coletiva, embora tal não seja líquido por, de certo modo, parecer o legislador ter admitido e tolerado a inadequação do capital social, bem como por se tratar de um instituto jurídico que oferece pouco rigor e segurança na sua aplicação.

**xviii.** A desconsideração da personalidade jurídica poderá constituir um mecanismo que permite recorrer ao património individual dos sócios, nos casos de subcapitalização manifesta ou qualificada, totalmente impeditiva da realização do objeto social.

**xix.** Entende-se que a insegurança jurídica não é, nesta sede, um argumento de relevo, porquanto os sócios serão os principais beneficiários da atividade prosseguida pela sociedade, devendo ser eles igualmente responsáveis pelos riscos ou inconvenientes que dessa atividade advenham, o que resultará, indiretamente, do dever que sobre os sócios impende de constituir a sociedade com condições mínimas de exequibilidade do objeto por eles escolhido, não se devendo encarar o princípio da limitação da responsabilidade de uma forma absolutizadora.

**xx.** O recurso à desconsideração da personalidade jurídica deverá ter lugar apenas nos casos de subcapitalização qualificada; estando em causa uma subcapitalização

originária, todos os sócios fundadores poderão ser responsabilizados; já estando em causa uma subcapitalização superveniente, apenas os sócios ditos ativos, que tenham conhecimento da situação e não a tenham impedido, deverão ser responsabilizados.

**xxi.** A terceira alternativa que tem vindo a ser apresentada para os casos de subcapitalização efetiva-se através da responsabilização dos gerentes ou administradores da sociedade, sobre os quais recai o dever de procurarem os meios de financiamento adequados; estão, em última análise, e em caso de insolvência, obrigados a apresentar pontualmente sociedade à insolvência (cfr. n.º 1 do artigo 18.º do CIRE).

**xxii.** Em caso de incumprimento deste dever, a insolvência deverá ser qualificada como culposa (cfr. artigo 186.º do CIRE), o que, de acordo com a nova alínea e) do n.º 2 do artigo 189 do CIRE, deve levar à condenação das pessoas afetadas – neste caso gerentes e administradores – a indemnizarem os credores do devedor insolvente no montante dos créditos não satisfeitos.

**xxiii.** Esta alínea e) veio facilitar a prova e preenchimento dos pressupostos para a efetivação da responsabilidade dos gerentes e administradores que não tenham apresentado tempestivamente a sociedade à insolvência, pelo que é de aplaudir a evolução legislativa nesta matéria.

**xxiv.** Contudo, esta possibilidade pode não assegurar aos credores a plena satisfação dos seus créditos, já que: é uma responsabilidade subsidiária, solidária e limitada, pois abrange apenas o passivo a descoberto e não os danos efetivamente causados aos credores, sendo o beneficiário direto desta responsabilidade a massa insolvente. Por outro lado, só se pode recorrer à mesma no caso de a sociedade se encontrar insolvente e no caso de as atuações dos gerentes e administradores terem sido praticadas com dolo ou culpa grave.

**xxv.** Poderá ainda traduzir-se numa situação manifestamente injusta, sobretudo nos casos de subcapitalização originária, uma vez que apenas permite responsabilizar os gerentes e os administradores.

**xxvi.** O regime dos suprimentos aparece, assim, como um mal menor para os credores nos casos de subcapitalização nominal, já que a posição de vantagem dos sócios credores é atenuada em caso de insolvência ou dissolução da sociedade; já

nos casos de subcapitalização material qualificada, deverá recorrer-se ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica coletiva, de forma a que os credores societários possam atacar diretamente o património dos sócios que utilizaram o ente coletivo de forma abusiva, com o intuito de os prejudicar.



## Bibliografia

- ABREU, J.M. Coutinho, *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 3.<sup>a</sup> ed., 2009;
- ABREU, J.M. Coutinho, *Da empresarialidade – As empresas no Direito*, Colecção Teses, Almedina, 1996, reimpressão de 1999;
- ABREU, J.M. Coutinho, «Subcapitalização da Sociedade e Desconsideração da Personalidade Jurídica», in *Capital Social Livre e Acções sem Valor Nominal*, Coordenado por DOMINGUES, Paulo de Tarso e CARVALHO, Maria Miguel, Almedina, 1.<sup>a</sup> ed., 2011, pp. 37 - 41;
- ABREU, J.M. Coutinho e RAMOS, Maria Elisabete, Comentário ao artigo 78.º do CSC, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, Coordenado por ABREU, J.M. Coutinho, Almedina, 1.<sup>a</sup> ed., 2010, pp. 892 - 903;
- ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, Coimbra Editora, 6.<sup>a</sup> ed., 2011;
- ANDRADE, Manuel de, *Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. I – Sujeitos e Objecto*, 6.<sup>a</sup> ed., 1983;
- ARAÚJO, Fernando, *Introdução à Economia*, Almedina, 3.<sup>a</sup> ed., 2006;
- CANAS, Mariana Gomes da Silva Mirrado, *O Contrato de Suprimento como (nova) forma de financiamento societário*, Tese elaborada para obtenção do grau de Mestre em Direito das Empresas no ISCTE, Lisboa, 2011, disponível para consulta no Repositório do ISCTE;
- CARVALHO, Maria Miguel, «O Novo Regime Jurídico do Capital Social das Sociedades por Quotas», in *Capital Social Livre e Acções Sem Valor Nominal*, Coordenado por DOMINGUES, Paulo de Tarso e CARVALHO, Maria Miguel, Almedina, 1.<sup>a</sup> ed., 2011, pp. 9 - 35;

- CORDEIRO, António Menezes, *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, 1.ª ed., 2000;
- CORDEIRO, Pedro, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, Universidade Lusíada Editora, 3.ª ed., 2008;
- CORREIA, Ferrer, *Lições de Direito Comercial*, Vol. II, Lex, 1994.
- CUNHA, Paulo Olavo, «Aspectos Críticos da Aplicação Prática do Regime das Acções Sem Valor Nominal», in *Capital Social Livre e Acções sem Valor Nominal*, Coordenado por DOMINGUES, Paulo de Tarso e CARVALHO, Maria Miguel, Almedina, 1.ª ed., 2011, pp. 131 - 152.
- CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, 5.ª ed., 2012.
- CUNHA, Tânia Meireles da, *Da responsabilidade dos gestores de sociedades perante os credores sociais – A culpa nas responsabilidades civil e tributária*, Almedina, 2.ª ed., 2009.
- DOMINGUES, Paulo de Tarso, *Do Capital Social – Noção, Princípios e Funções*, Boletim da Faculdade de Direito, Stvdia Ivridica 33, Coimbra Editora, 1.ª ed., 1998;
- DOMINGUES, Paulo de Tarso, *Do Capital Social – Noção, Princípios e Funções*, Coimbra Editora, 2.ª ed., 2004;
- DOMINGUES, Paulo de Tarso, *Variações sobre o Capital Social*, Almedina, 1.ª ed., 2009;
- DOMINGUES, Paulo de Tarso, Comentário ao artigo 14.º do CSC, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol I, Coordenado por ABREU, J.M. Coutinho, Almedina, 1.ª ed., 2010, pp. 241 -272;
- DOMINGUES, Paulo de Tarso, «Capitalização das Sociedades», in *Questões de direito societário em Portugal e no Brasil*, Coordenado por COELHO, Fábio Ulhoa e RIBEIRO, Maria de Fátima, Almedina, 1.ª ed., 2012, pp. 443 - 475;

- DONASSOLO, Stefano, *A subcapitalização como fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica*, trabalho realizado para a conclusão do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011, disponível em <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36502/000817255.pdf?sequence=1> ;
- DUARTE, Rui Pinto, «A Subcapitalização das Sociedades no Direito Comercial», in *Fisco*, 1996, n.º 76/77, pp. 55 - 64;
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário, “*O Incidente de Qualificação da Insolvência*”, apresentação feita no âmbito de um curso ministrado no CEJ em 20.01.2012, a qual se encontra disponível em <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1jgpm7kaig/flash.html>.
- MARÇALO, André, *Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica de sociedades de responsabilidade limitada: contributos da análise económica do direito*, relatório apresentado no âmbito da disciplina de Análise Económica do Direito no Mestrado de 2011/2012 da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013, disponível em [http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013\\_02\\_01391\\_01416.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_02_01391_01416.pdf);
- MARTINS, Alexandre Soveral, «Da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais», in *Estudos de Direito das Sociedades*, Coordenado por ABREU, J.M. Coutinho, Almedina, 10.ª ed., 2010, pp. 99 - 130;
- MARTINS, João Pedro Vargas Carinhas de Oliveira, «Os Suprimentos no Financiamento Societário», in *Temas de Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, 1.ª ed., 2011, pp. 9 -132;
- NASCIMENTO, Pedro Alexandre Azevedo do, *A Responsabilidade dos gerentes e administradores de facto no CIRE*, Tese elaborada para a obtenção do grau de Mestre em Direito na Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2012, disponível para consulta no Repositório da Universidade Católica Portuguesa;

- PAZ-ARES, Cándido, «Sobre la infracapitalización de las sociedades», in *Anuario de Derecho Civil*, 1983, pp. 1587 - 1639;
  
- PEREIRA, João Aveiro, *O Contrato de Suprimento*, Coimbra Editora, 2.<sup>a</sup> ed., 2001;
  
- PITA, António Manuel, *Curso Elementar de Direito Comercial*, Colecção Direito, Áreas Editora, 3.<sup>a</sup> ed., 2011.
  
- PITA, António Manuel, *Direito Comercial, Fisco*, 1.<sup>a</sup> ed., 1992.
  
- PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimento. O financiamento da sociedade entre capital próprio e capital alheio*, Almedina, 1.<sup>a</sup> ed., 2002;
  
- PORTALE, Giuseppe B., «Capitale sociale e società per azione sottocapitalizzata», in *Rivista delle Società*, Anno 36, Fasc. 1, Genn/Febr., 1991, pp. 3 – 126.
  
- RIBEIRO, Maria de Fátima, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica*, 1.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2009.
  
- RIBEIRO, Maria de Fátima, «A Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Tutela dos Credores» in *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, Coordenado por COELHO, Fábio Ulhoa e RIBEIRO, Maria de Fátima, Almedina, 1.<sup>a</sup> ed., 2012, pp. 515 a 555.
  
- RIBEIRO, Maria de Fátima, «O Capital Social das Sociedades por Quotas e o Problema da Subcapitalização Material», in *Capital Social e Acções Sem Valor Nominal*, Coordenado por DOMINGUES, Paulo de Tarso e CARVALHO, Maria Miguel, Almedina, 1.<sup>a</sup> ed., 2011, pp. 43 - 84.
  
- VENTURA, Raul, *Sociedades por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. II, Almedina, 1.<sup>a</sup> ed., 1989, reimpressão de 1996.